

largo; & terá duas chaves, hũa da parte de dentro, q̄ terá sempre a Abbadeça; & outra da parte de fóra, que terá o Vigairo, ou Confessor das Freiras; aos quaes mandamos sob pena de privação de seus officios, que de nenhum modo fiem a chave de ninguem; nem abraõ, nem consintaõ abrir pera fallar, nem receber recados, senão só pera quando lhes derem o Santissimo Sacramento. E exortamos às Abbadeças, que tenham os ditos comulgatorios, assim por dentro, como por fóra muy adornados, & limpos, como he justo.

O confessorio, por donde as Religiosas se haõ de confessar, ha de ser huma grade de hũa terça Castelhana em alto, & huma quarta de largo; & hum ralo de ferro pegado, có seus buracos pequenos em tal proporção, que se possa ouvir, & nam ver. Terá o confessorio duas portas, huma pela parte de dentro, de que terá a chave a Abbadeça, & só a dará à Sancristã pera os dias de confissão; & outra pela parte de fóra, de que terá a chave o Vigairo, ou Confessor; a quem mandamos sob pena de privação de seus officios, que não dem as suas chaves pera que por alli se trate, ou falle com pessoa alguma de qualquer qualidade, que seja.

Terá duas portas com chaves o Confessorio.

§. I. *Da Oração vocal.*

Todas as Religiosas rezarã dos Santos de nossa Ordem, & das mais festas, de que rezaõ os Religiosos, com a solénidade, & na fórmula, que se diz nos Calendarios da Ordem.

Rezarã dos Santos da Ordem.

Ordenamos, que todas as Religiosas, excepto a Abbadeça, & as que o tem sido, & a Vigaira do Cõvento, sejaõ hedomadarias, & farã os mais officios

Sejaõ todas hedomadarias.

do

do coro, guardando o costume, que ouver nos Conventos em rezão de fazer Cantoras mayores, & menores. E admoeftamos a todas as Religiofas, que fação per sy mesmas o officio, que lhes couber por taboa, sem o encomendar a outras, se não for com legitima causa.

Todos os sabbados se faça taboa dos officios.

E pera que todas as cousas se digaõ no coro, & se fação no Convento sem defeito, a Vigaira do Cõvento todos os Sabbados porá em taboa diante da Cõmunidade os Officios de Hedomadarias, Cantoras, & os mais do Refeitorio, humildade, & que se costumão pôr no Cõvento; & procure, quando faltar a Hedomadaria, & Cantoras, por quem faça as suas vezes, & no refeitorio as de Ledora, & Servidora.

Da solenidade das festas.

Pera que se celebrem as festas conforme a solenidade, que lhes dá nossa Madre a Igreja, ordenamos, que nas da primeira classe haja seis Cantoras; nas da segunda, quatro; & nas mais dobres, duas; & hũa nos semidobres, & ferias.

Das festas dos Santos Bautista, & Evangelista.

E por quanto em alguns Conventos a celebração, que se faz aos Santos S. João Bautista, & Evangelista, he com tam excessivos gastos, & musicas de villancicos, & remances, que não são de edificação, mas antes de discordia entre as Religiofas, & de escandalo ao povo; & ainda isto mesmo se origina muitas vezes dos Sermoens, que se prègaõ em as ditas festas. Por tanto ordenamos, & mandamos, que nas ditas festas, nem em suas oitavas, nem infra-oitavas se não cantem villancicos, nem remances, nem se prègue, nem celebrem as festas com mais gastos de cera, & outras cousas, que quando a Cõmunidade celebra as festas da Pascoa de Christo, nosso Redêptor; a saber, com oito vellas no altar mayor, & duas nos mais altares, & a Abbadeça, que permitir o
con

contrario, seja privada de seu officio: E encarregamos ao Padre Provincial tenha muito cuidado na execuçam disto. E se em alguma occasião, por urgentissima causa, lhe parecer ser conveniente dar licença pera prègar, sómente seja nos Conventos, aonde nam haja emulação, & competencia entre Bautistas, & Evangelistas. E por quanto tambem costuma haver excessso grande em celebrar outras festas, que fazem Freiras particulares, se ordena, que se não possa pôr mais cera, que a assima dito; & se celebrarem as musicas dos Conventos, sem a trazer de fóra; & poderam ter Sermaõ.

Não haja musica de fóra.

Item se ordena, que nas Vesperas das festas solênes, se diga õ as Calendas sem cantar se villancicos, nem remances; nem fairam as Religiosas com tochas, nem velas ardendo; mas estejaõ todas no coro sem outras vestiduras, nem disfarces, mais que os seus habitos: E a Abbadeba, que o não executar, seja suspensa de seu officio por seis mezes.

Cantem-se as Calēdas sem musica

Ordenamos, que todas as festas feiras do anno depois de Completas em honra, & louvor da purissima Virgem Maria se cante com solénidade o nocturno, que principia *Benedicta tu*: do qual se cantarãm os dous Responsorios: *Sancta, & immaculata Virginitas*; & *O gloriosa Domina*: E no sabbado seguinte depois de Prima se cantarã solénemente a Missa de N. Senhora; mas se no sabbado se celebrar festa dobrez, ou de guarda, ou de N. Senhora, ou de sua oitava, nam se dirã a *Benedicta*; nem se cantarã a sobredita Missa solêne.

Da Benedicta, & Missa de N. Senhora.

Todos os dias se cantarã depois de Vesperas em honra da Immaculada Conceição a Antifona, que principia: *Tota pulchra es Maria*: E depois de Completas a outra, que diz: *Conceptio tua*; com seus Versos, & Oração.

Antifona de Vesperas, & Completas.

F

Item,

Nas segundas feiras Missa de defuntos.

Item, todas as segundas feiras, quando se nam celebrar festa de guarda, ou dobrez, se cantará a Missa de *Requiem* depois de Prima pelas Religiosas defuntas, & pelos que estão sepultados nos seus Conventos, & pelos Religiosos seus Irmaçs. E acabada a Missa, se faça procissão pelo claustro, dizêdo os Respostos dos defuntos, à qual acudirã todas as Religiosas, que não estiverem legitimamente occupadas.

Não préguem Religiosos de outra Ordem, &c.

Clem. 8. Sicut accepimus. 1600.

Item, por quanto pelo Senhor Papa Clemente Oitavo está prohibido, que nenhum, que nam for da nossa Ordem, prégue nos Conventos de Freiras sem licença expressa dos Prelados da Ordem: Por tanto ordenamos às Abbadeças sob pena de privação de seus officios, que de nenhuma maneira consintão prégar nos seus Conventos, nem fazer praticas nas grades das Igrejas, nem nos locutorios a nenhuma pessoa Ecclesiastica secular, nem regular, que nam seja da nossa Ordem, & da mesma Provincia donde he o Convento, sem especial licença por escrito dos Prelados. E porque nos Conventos de Freiras, que estão nos lugares, aonde não ha Conventos de Frades, não haja falta de doutrina, se ordena, & manda aos Guardiaes dos Conventos circumvizinhos, lhes mandem Prêgadores as vezes, que for necessario, principalmente no Advento, & Quaresma.

§. 2. Da Oração mental.

Haõ de exercitar-se na Oração.

POr quanto a Oração mental he a vida espiritual da alma, & o sustento com que cresce no exercicio santo das virtudes; por tanto admoestamos a todas as Religiosas, que procurem a horas competêtes dar-se ao estudo da Oração; porque se esta faltasse,

tasse, pereceria o estado perfeito da Religião, & faltaria às Religiosas o alento espiritual pera viverem com consolação nella, & exercitar-se com fervor no cumprimento de suas obrigações.

Por tanto ordenamos, que alem do que cada huma das Religiosas pôde per sy aproveitar neste santo exercicio, & a continna presença, que devem ter de Deos em todo o tempo, & lugar, tenham de Comunidade cada dia huma hora de Oração mental no coro; meya depois de Prima; & se a esta hora se differ algũa Missa, seja depois da Oração: A outra meya terã depois de Completas, aonde farã todas o exame de consciencia do que hão feito naquelle dia: E antes da Oração se lea hum livro espiritual, que administre materia pera a Oração, & contemplação. E a Abbadeça, que for negligente em executar o sobre-dito, seja suspensa de seu officio por seis mezes; & se o defeito fosse grande seja privada pera sempre de ser Abbadeça.

Nos Conventos, aonde ouver costume de ter duas horas de Oração mental, mandamos às Abbadeças, que o guardem, & observem, sob pena de suspensão de seu officio por seis mezes. E exortamos a todas as mais Religiosas da Ordem, que se conformem com tam santo costume: E encarregamos aos Padres Provinciaes, & Abbadeças, que o procurem introduzir nos seus Conventos, principalmente em todas as fundações, que de novo se fizerem, por ser isto cousa tam necessaria pera a guarda do estado Religioso, & consolação espiritual das Religiosas.

Todas as Religiosas serã obrigadas a assistir na Oração; & nenhũa poderá faltar sem urgente causa comunicada com a Abbadeça, & com sua licença; & se alguma for defectuosa em acudir a esta obriga-

Como terã Oração.

Guarde-se o costume de ter duas horas de Oração.

Todas hão de ir à Oração.

ção, seja admoestada pela Abbadeça, & não se emendando, fará pela primeira vez a penitencia de pão, & agua no refeitorio; & pela segunda se lhe dará huma disciplina; & sendo incorregivel, se lhe tirará o veo, & não terá grade todo o tempo, que se não emendar.

*Naõ leão
livros pro-
fanos.*

Pera crescer no santo exercicio da Oraçãõ he de grande importancia ler livros santos, & devotos; & assim exhortamos a todas as Religiosas os leam na Cómunidade, & em particular; & prohibimos com todo o rigor, se não consintaõ nos Conventos livros de comedias, nem outros quaesquer, que expressa, ou tacitamente contenhaõ vaidades, ou carnalidades, ou cousas de pessoas mundanas; & a Abbadeça, que os consentir, seja castigada pelo Provincial; & a Religiosa, em cujo poder se achar, dirá a culpa no refeitorio, levando o livro ao pescoço; aonde será queimado diante da Cómunidade.

§. 3. Das disciplinas, & jejum.

*Tres dias
na semana
haverá dis-
ciplina.*

Pera que a mortificação da carne resplandeça mais nas Religiosas, se ordena, que todas as segundas, quartas, & sextas feiras do anno se faça disciplina de Cómunidade, salvo se nestes dias for festa classica, ou de guarda, porque nestes não haverá disciplina; como tambem nas oitavas das Paschoas do Nascimento do Senhor, Ressurreição, Espirito Santo, Epifania; & na oitava da Assumpção de N. Senhora, de Todos os Santos, & de nosso Padre S. Francisco. E quando se fizer a disciplina ordinaria, durará por espaço do *Miserere mei* rezado, cõ as Orações costumadas nas Provincias.

Na disciplina da semana santa, que se ha de fa-

zer na quarta, quinta, & festa feira, se hão de rezar na quarta em tres pausas os Salmos graduaes; na quinta todos os Salmos de Prima Terça, Sexta, & Noa; & na festa, sómente o *Miserere*, & *De profundis*. E mandamos à Abbadeça, que aonde nam ou-
ver coro alto, mas só baixo, fa, a estes dias a disciplina, acabadas as trevas, no capitulo interior do Cõ-
vento: o mesmo ordenamos quando fazem o Man-
dato, & lavatorio dos pès às Religiosas: & a Abba-
deça, que fizer o contrario, seja suspensa de seu offi-
cio por seis mezes.

*Da disci-
plina da se-
mana Sã-
ta.*

Sejão obrigadas as Religiosas a jejuar a Quares-
ma mayor, & todos os jejuns, que a Igreja manda;
jejuarã tambem os jejuns da sua Regra.

*Ijuem os
jejuns da
Igreja.*

Item o Advento desde a Apresentação de N. Se-
nhora até o Natal do Senhor: E exhortamos, que
jejuem as festas feiras do anno, as vespervas do Corpo
de Deos, de N. Senhora, de nosso Padre S. Francis-
co, & de S. Clara; & as que por sua devaçam jejuarẽ
os sabbados, sejão bemditas do Senhor; como tam-
bem as que voluntariamente quizerem jejuar a qua-
resma dos bentos, que ordenou N.P.S. Francisco.

*Eo Advē-
to, &c.*

S. 4. Do silencio.

POr ser o silencio a chave d'alma, a guarda da
justiça, & a fermozura, & ornato das casas de
Religião, exortamos, que em todo o tempo, & lugar
procurem as Religiosas guardar silencio. E manda-
mos, que desde que tangem a recolher à noite, até q
no outro dia despertem à Prima guardem silencio; &
desde a Resurrei, am do Senhor até a Exaltação da
Cruz depois da segunda mesa tocarã a recolher, &
guardarã silencio até haver sahido de Noa.

*Guardarã
silencio em tã-
gendo a
recolher.*

Não to-
nãõ cães.

Guardem tambem silencio no coro, dormitorio, capitulo, refeitorio, & officinas da Cómunidade. E porque os cães são causa de quebrantar o silencio, haver discordias entre as Religiosas, & outros incôvenientes, se manda à Abbadeça sob pena de suspensão de seu officio por seis mezes, não os consinta em o Convento; & a Religiosa particular, que os tiver, seja privada dos actos legitimos por hum anno.

Não entrẽ
nas cellas
das outras
no silencio.

Depois de tangido a recolher, se ordena, & manda, que huma Religiosa não entre na cella de outra, sob pena de comer em terra no refeitorio; & se viverem duas em huma cella, hajaõ-se de modo, que não fação perturbação.

A Abba-
deça faça
guardar
silencio.

As officiaes, que não pôdem deixar de andar neste tempo pela casa, fallem só o necessario pera cumpri com seus officios; porẽm isto ha de ser com voz baixa, & poucas palavras. E encarregamos à Abbadeça, seja muito vigilante em que se guarde silencio de dia, & de noite; & que quando fallão as Religiosas, seja com voz modesta, & branda, particularmente nos locutorios, porta, & torno; & as que achar defectuosas, lhes darà a penitencia conforme a qualidade do defeito.

§. 5. Da Confissão, & Cómunhaõ.

Quando se
bãõ de con-
fessar, &c.

DE vem todas as Religiosas confessar se, & cõmungar ao menos huma vez cada mez; nam deixando as cõmunhoes dos dias, & tempos, que pela sua Regra estão ordenados; & a que deixar de confessar se, & cõmungar quando a sua Regra o manda não tenha grade em todo o mez seguinte.

Cõmunguẽ
sõ frequẽ-
cia.

Exortamos a todas as Religiosas à frequencia da santa Cómunhaõ; & assim lhes encarregamos

cômunguem de oito em oito dias; & se alguma tiver licença do seu Confessor, poderá cômungar, cômunicando à Madre Abbadeça, duas vezes na semana, & em alguma festa solêne, que nella uier: & se lhes adverte, que todas as vezes que cômungão, ganham indulgencia plenaria, por concessão de Leam Decimo.

Nenhua Religiosa nos dias de Cômunhaõ poderá fallar, nem tratar com pessoa secular na grade, ou torno, se não for por causa urgente, & isto depois de Vesperas; & a que o contrario fizer, seja privada de chegar à grade por hum mez; & tenha a Madre Abbadeça muito cuidado nisto.

O dia de Cômunhaõ não tenhaõ grade.

Item se ordena, & manda, que se não exponha o Santissimo Sacramento sem licença por escrito do P. Provincial; & o Vigairo, que sem haver visto a dita licença o expuzer, ou o permittir, seja privado do seu officio.

Não se exponha o Santissimo sem licença.

Sejao obrigadas as Abbadeças, quando os Provinciacs lhes não derem Confellores extraordinarios, a pedilos duas, ou huma vez cada anno, conforme o Decreto do sagrado Concilio Tridentino; & todas as Religiosas estarã obrigadas a confessarse com os ditos Confellores, sendo a Abbadeça a primeira pera dar animo às mais Religiosas: E no tempo, que os Confellores extraordinarios estiverem confessando, os ordinarios, assim Vigairo, como o companheiro se irã pera o Convento mais vizinho da Provincia, ou pera onde lhes for mandado pelo Provin. ial.

Dos Confellores extraordinarios. Sess. 25. c. 10.

Item se manda, que em todo o mais tempo do anno só se confessem com o P. Vigairo, ou companheiro, que a Provincia lhes tem dado; & se com outro se ouverem de confessar por alguma causa urgente, seja

Confessem. se só com os seus Confellores.

com licença do Padre Provincial, em cuja ausencia a poderá dar o Padre Guardião, a quem pertencer aquelle Convento; porèm isto o poderá fazer tam sómente a respeito dos Religiosos approvados da Provincia; porque aos de fóra della só o P. Provincial o poderá cõmeter.

Põdem pedir Confessor no artigo da morte.

Se alguma Religiosa no artigo da morte pedir algum Confessor particular, ordenamos, que lhe seja dado, com tanto que o Religioso, que pedir, seja de madura idade, & Confessor de satisfação; ao qual pela presente Constituição lhe he concedido entrar a confessar a Religiosa; & entrará com o Confessor ordinario, ou com seu companheiro; & confessará em lugar patente, & honesto, de tal maneira, que possa ser visto do companheiro, & de duas Religiosas velhas; & o mesmo se ha de fazer quãdo os Confessores ordinarios entrão a confessar alguma enferma: E acabada a confissão, se sahirám logo do Mosteiro sem dilação alguma. E mandamos à Madre Abbadeça sob pena de suspensão de seu officio por seis mezes, tenha muito cuidado na guarda disto.

Bulla da Cruzada em que aproveita. Clem. 8. Romani Põtificis 1. 99. Urban. 8. In Spec. militãtis 630.

Item declaramos, que ainda que as Religiosas se põdem aproveitar da Bulla da Cruzada pera ser absoltas dos casos da Bulla da Cea, & dos reservados a Sua Santidade; como tambem pera gozar das indulgencias, que por virtude della se concedem; mas não em maneira alguma pera eleger Confessor fóra da Ordem; nem nella confessarse sem licença especial dos Prelados, mais que com os nomeados pera este ministerio; nem tam pouco estes poderàm absolver por virtude da Bulla dos dous casos, que lhes estão reservados pela Religião; salvo tendo especial licença dos Provinciaes pera absolver delles.

Os casos reservados são dous: O primeiro, se alguma

guma

guma Freira tomar, guardar, ou receber roupa, ou outra alguma alfaya da defunta, não poderã ser absol-
ta senão pelo Provincial. O segundo, se alguma in-
famar alguma religiosa.

CAPITULO IV.

Da vida cõmua.

NAm ha cousa mais encomédada na Regra, nem
mais guardada em os Conventos bem discipli-
nados, que a guarda da vida cõmua entre as Religio-
sas, como por sua profissão estão obrigadas. Por tã-
to as exhortamos, que pelo amor de Deos se confor-
mem com ella, assistindo a todos os actos de com-
muniidade, quanto lhes for possível.

E pera que isto tenha a devída execuçaõ, orde-
namos, que todas durmão no dormitorio cõmum; &
se parecer, que haja dormitorio cõmum com divisaõ
de alcovas, ou de cellas, de maneira, que esteja cada
Religiosa na sua, como se costuma em muitos Con-
ventos reformados, o poderãõ fazer os Provinciaes;
& parece ser isto o mais conveniente pera evitar as
cellas profanas, que se haõ introduzido a titulo de
ter hum aposento aonde se recolher: Mas sempre se
farãõ os ditos dormitorios, & cellas com tal disposi-
çaõ, que a Abbadeça com huma, ou duas portas as
feche de noite, & terã em seu poder as chaves.

Todas as Religiosas serãõ sollicitas em acudir
ao refeitorio, tangida a campã; & acharse-haõ pre-
sentes ao *De profundis*, que se ha de dizer antes de
comer, & cear pelos Irmaõs, & Irmans, & Bemfei-
tores; & entrarãõ duas a duas com silencio, & com-
posiçaõ no refeitorio; & dada a bençaõ, se assenta-

Seguimen-
to da vida
cõmua.

Dormirãõ
no dormito-
rio cõmua.

Acudirãõ
todas ao
De profun-
dis.

rám nos seus lugares, & nam principiarám a comer antes que a que preside faça final, que ferá a primeira pausa, que fizer a Ledora.

Ordem de precedência.

E pera que haja ordem em os lugares, & precedência, se ordena, que o primeiro lugar tenha a que he Abbadeça actual; logo immediatamente se sigaõ as que haõ sido Abbadeças no Convento, conforme o tempo, em que foraõ eleitas; logo a Vigaira do Convento; & abaixo destas, as que foraõ Abbadeças em outros Coventos, & se tornaram ao seu aonde tomáraõ o habito, & naõ foraõ nelle Abbadeças; as mais Religiosas se sentarám por sua antiguidade de habito, a qual se conte desde o dia, que o tomaram, salvo as que o ouverem recebido antes de doze annos de idade, às quaes se lhes contará desde o dia, que ouverem feito os ditos doze annos, porque antes deste tempo não servem a cõmunidade, mas antes são servidas della.

Quê ha de presidir na falta da Abbadeça

Faltando a Abbadeça, & Vigaira nas Cõmunidades, presidirá a Mestra das Noviças; & à falta destas, a Vigaira do Coro, ou quem a Abbadeça nomear.

Comaõ todas no refectório.

As Religiosas jantem, & ceem no refectório da olha da Cõmunidade, contentandose, como pobres, com o muito, ou pouco, que lhes derem; & nenhũa se escuse de assistir, ainda que haja sido Abbadeça; salvo as enfermas, & impedidas, que nam podem andar pela casa, & a estas nam se lhes dará o comer sennaõ na enfermaria; & de nenhuma maneira nas suas cellas, se naõ for por causa urgentissima: & a Abbadeça, que for negligente em executar isto, seja suspensa por dous mezes de seu officio.

Naõ se dê o comer a dinheiro.

Prohibimos rigorosamente, que a nenhũa Religiosa se dê a reçaõ a dinheiro, por ser isto tanto cõtra

tra a Religiaõ; & a Abbadeça, que o consentir, seja privada de seu officio; & a Provisora, que o der, & Religiosas, que o pedirem, sejaõ privadas de voz activa, & passiva por dous annos.

Em quãto està comêdo a Cõmunidade, assim à primeira, como à segunda mesa, se lerà sempre lição espiritual, & nunca se deixará de ler, ainda q̃ seja em festas solênes; poderá com tudo, se parecer à Abbadeça, dispensar em os primeiros, & segundos dias de Paschoa. Todas as festas feiras do anno se lerà a Regra, pera que tenhaõ presentes as suas obrigações.

Da lição à mesa.

E nenhuma poderá sair do refeitorio estando, em Cõmunidade sem pedir licença à que presidir; & as que entrarem tarde, ou fizerem algum defeito, dirám a sua culpa, pondo se de joelhos, & não se levantarã até que a que presidir lhe faça final.

Sem licença não sairão do refeitorio.

Em acabando de comer darám graças; & acabadas, irã todas lavar a louça ao lugar determinado pera isso; salvo quando dispensar a Abbadeça alguns dias; & a Mestreira com as suas Noviças lavarã o mais, que se costuma nos Conventos: E em ceando, & dando graças, irã todas em Cõmunidade a deitar a benção no dormitorio, como se costuma nos Conventos de nossa Religiaõ.

Lavar a louça, e da benção.

Terã tambem cuidado de acudir todas às horas de Oraçaõ, Capitulos, Disciplinas, Procissões, & à casa do trabalho, & a todas as mais obediências, que nos Mosteiros se costumão: Em todos os quaes lugares estarã com muito silencio, composçam, & devaçam, como convem a Religiosas esposas de JESU Christo nosso Redentor.

Acudirã todas as Cõmunidades.

Haja hũa casa capaz, que se chamará casa de trabalho, aonde todas as Freiras acudaõ às horas, que se apontarem pela Abbadeça, cada hũa com seu trabalho;

Acudaõ todas à casa do trabalho.

lho;

lho; & lerá hũa dellas hum livro espiritual, que cause devaçam; & procure a Abbadeça, que todas affi-
staõ ao trabalho, pera que evitem a ociosidade, que
he mãy dos vicios: E a que não acudir, lhe faça fa-
zer a penitencia de pão, & agua no refeitorio.

§. I. *Dos habitos, & vestidos das Religiosas.*

*Vestirão
de sayal, ou
estamenha.*

Ponhão grande cuidado as Religiosas, em que o
ornato exterior seja muy composto, & honesto,
de maneira, que provoquem a devaçãõ a todos, os q
as virem: Pera o que ordenamos, que todas se vistaõ
de huma sorte de pano, ou sayal, ou estamenha, con-
forme o costume dos Conventos; & os habitos seraõ
uniformes sem curiosidade alguma. E prohibimos
rigorosamente, que nenhuma se vista de picote, ou
outra droga curiosa, & profana; & a Abbadeça, que
o consentir, seja privada de seu officio; & a Religio-
sa, que o trouxer, de voz activa, & passiva por dous
annos; & não poderã ter grade em quanto não ti-
rarem o habito.

*A cor do
habito
qual será.*

A cor do habito das Religiosas de S. Clara, &
Terceiras, será de cinza; & a Abbadeça não permi-
tirá por cousa alguma, que usem de panos de cor, ex-
terior, nem interiormente, que tirem mais a outra
tinta, que a pardo claro, conforme o louvavel, & an-
tigo costume da Religião. E pera que isto tenha a
devida execuçam, mandamos às Abbadeças sob pe-
na de suspensãõ de seus officios por dous mezes, que
duas vezes no anno, acompanhadas das Discretas,
visitem as cellas de todas as Religiosas, & vejam o
que nellas tem, ou trazem vestido; & não permittaõ
trazer cousa, que não seja muy decente, & Religiosa.
E as Freiras, que usarem de vestido contra o aqui
orde-

ordenado, lhes serã tirados sem remissaõ algũa.

As Religiosas da purissima Conceiçãõ trarã o *Habito da Conceiçãõ* habito branco, & o manto azul; & no escapulario, & manto hũa insignia da Santissima Virgem, como se manda na sua Regra; a qual insignia seja pobre, & religiosa; & de nenhũa maneira seja illuminada com vidro, & encaixe de prata, ou de outro metal.

Terã os habitos das Religiosas pouca roda, & largura; & de nenhuma maneira arrastem, & tenhaõ caudas; & nos Conventos aonde se usarem, se tiverem; & as bocas das mangas do habito não sejam de ponta; nem tenhaõ de largo mais que hũa terça, ou meya vara Castelhana; & os mantos serã levantados hum palmo da terra.

Não se permitta, que os veos negros das Religiosas sejam de seda; as toucas serã de linho, beatilha, ou lenço sem cor, goma, ou composição alguma, li-
Comprimento, & largura dos habitos.
Dos toucas das Freiras.
 zas, & chãs, de maneira, q̄ cubram todo o cabello, & cheguẽ por diãte pelo menos atè os peitos; & a corda serà de linho canemo, ou esparto, ou malvas, sem curiosidade alguma; & só se lhes permite trazerem ao pescoço huma volta de Rozario, pela devaçãõ a Virgem Maria nossa Senhora. E de nenhũa maneira se lhes permitta trazer joyas, ou aneis, nem cousa de ouro, ou prata, nem composição alguma no rosto; & a Religiosa, que quebrantar esta constituição, pela primeira vez farà a penitencia de pão, & agua; pela segunda, não poderà ter grade dous mezes; & sendo incorregivel, serà metida na casa da disciplina por quatro mezes; & os Padres Provinciaes, & Abbadesas ponhão grande cuidado na execuçaõ disto.

O calçado seja muito composto, & religioso, & uniforme em todos os Conventos; & a Religiosa, q̄ nisto usar profanidade, seja privada de voz activa,
Do calçado das Freiras.

&

& passiva por dous annos; & nam poderá vir à grade em seis mezes.

Prohibe se as representações. Mandamos às Abba'ças, ou Presidentas; sob pena de privação de seus officios, não consintão que as Religiosas se disfarcem com trages de seculares pera fazer comedias, autos, ou entremezes, ainda que seja ao divino; nem consintão, que os seculares representem nas suas Igrejas, ou outra alguma parte do Convento; & encarregamos ao Padre Provincial execute estas penas com rigor.

Não cantem nos 10. titulos. Item prohibimos, que as Religiosas nos locutorios nam tanjaõ arpas, violas, ou outros instrumentos, cantando musicas profanas; nem bailem, nem dancem, ainda que seja com os seus habitos, por ser isto contra a modestia religiosa. E se alguma vez cõ licença da Prelada por causa justa cantar alguma Religiosa, sejaõ letras ao divino; & isto diante de taes pessoas, que honestem, & qualifiquem a acção.

CAPITULO V.

Da pobreza.

O amor q' haõ de ter à Pobreza. **N**osso Padre S. Francisco amou, & quiz tanto à virtude da Santa Pobreza, que foy das cousas, que mais nos encomendou, & quiz que exercitassemos, dizendo na sua Regra: *Esta he a alteza da Santa Pobreza, que a vòs meus irmãos carissimos faz herdeiros do Reyno dos Ceos; fez-vos pobres das cousas temporaes, & ricos de virtudes.* Portanto exhortamos a todas as Religiosas se prezem muito desta Pobreza, que a Deos prometéraõ.

Não podẽ em seu nome ter nada. Pelo voto de pobreza, q'as Religiosas fizeraõ a Deos, estaõ privadas de ter cousa propria em particular;

Por

Por tanto, pera que isto tenha effeito, ordenamos, que nenhuma Religiosa possa ter em seu nome bens moveis, ou de raiz, juros, nem censos de qualquer maneira, que sejaõ dados, ou deixados; nem dinheiros. Por tanto sejaõ obrigadas a declarar à Abbadeça tudo o que tem, sem esconder, ou ter secreta couza alguma: E a que o contrario fizer, saiba, que pecca contra o voto da pobreza, que tem feito a Deos; & será castigada, como proprietaria.

Declaramos, que as Religiosas poderã ter as esmolas, ou peculios particulares, que seus parentes, ou bem-feitores lhes haõ finalado cada anno; mas isto ha de ser com licença dos Prelados, & expressa permissaõ dos Conventos; por quanto a propriedade, & dominio de tudo pertence, & ha de estar na cabeça dos Côventos, & não das Freiras particulares, q̄ fizerão voto de pobreza: E assim mandamos, que nenhuma couza se cobre das ditas esmolas, ou peculios, fenaõ em nome dos Conventos; & quanto ao uso, nam o gastem as Religiosas sem expressa licença dos Prelados; porque fazendo o contrario, serã proprietarias, & nam guardarã o voto da Pobreza, o qual consiste em não ter couza alguma propria, nem desejar tela.

E porque costuma acontecer, que havendose offerecido a algumas Religiosas particulares quantidade de esmola, a quem por a juro em renda com licença dos Prelados, pera terem cada anno com que se soccorrer, se advertte, que de nenhuma maneira se pòde fazer isto sem consentimento da mayor parte da Cômunidade, & licença por escrito dos Provinciaes; & carregando o censo, & fazendo as escrituras em nome do Convento; porque se se fizesse em nome da Religiosa particular, alem de que a escritura
*Os censos
sejaõ em
nome da
Cômuni-
dade.*
seria

seria invalida, seria manifesto acto de propriedade, mas feita em nome do Convento, poderá cada anno gozar o que resultar de juro, ou censo, como pura esmola, que com licença dos Prelados, & beneplacito do Convento se applicará à sua necessidade; & a cobrança desta quantidade, como da assima dita, pertence ao Mordomo com poder do Convento; mas nam com poder da Religiosa em particular.

*Como se
proverám
as Relgiosas.*

Proverá a Abbadeça, conforme a renda, & possibilidade do Mosteiro, todas as necessidades das Freiras com descripção, & caridade, como prudente, & advertida mãy de familias; tendo cuidado desde o principio do anno de todas as cousas necessarias pera as Freiras, gastando a renda, & esmolas com fidelidade, & diligencia.

*Haverá
hũa deposti-
taria.*

E pera que melhor se guarde a Pobreza, haverá em cada Convento hum depositaria, na fôrma que se dirá no capitulo decimo, §. 13. da Depositaria.

*Não pode-
rão dar as
cousas do
Convento.*

Nam ferá licito às Freiras dar pão, & vinho, né outras cousas do Convento a pessoa alguma, ainda q seja a titulo de serviços particulares, ou por serem seus familiares; & a que o contrario fizer, seja penitenciada pela Abbadeça.

*Os presen-
tes se são
moderados
Clem. 8.
an. 1594.*

E porque he contra a Santa Pobreza fazer presentes de preço, & valor, se ordena, que nenhũa Religiosa os possa fazer, senão moderados, & com licença da Abbadeça, & a pessoa, a quem tenha obrigação, & de quem não haja nenhuma nota, & escandalo; advertindo, que toda a dadiva graciosa lhes está prohibida pelo Senhor Papa Clemente Oitavo.

*Não haja
adornos
nas cellas.*

Se alguma Religiosa tiver cella particular, procure com todo o cuidado, que respládeça nella a Santa Pobreza, que voluntariamente prometeo a Deos, evitando toda a curiosidade, & adorno; contentan-

dose

dose com huma Cruz, & huma imagem, em que faça lembrança de seu Deos, & Redemptor ; & encarregamos às Abbadeças, tenham muito cuidado, de que as Religiosas nam tenham nas cellas adornos superfluos, & profanos, que desdigão da Santa Pobreza, ainda que se aão a titulo de devaçam.

Ordenamos, que quando huma Religiosa morrer, nenhũa discipula, mestra, irmã, tia, sobrinha, parenta, ou outra qualquer Religiosa particular possa tomar pera sy cousa alguma deixada da Freira defunta ; mas tudo o que era de seu uso se dé, & entregue fielmente à Abbadeça, & servirá pera o uso commum do Mosteiro, a quem pertence ; poderá com tudo a Abbadeça com consentimento das Discretas, se virem que ha necessidade distribuir, & repartir as cousas, que lhes parecer, às Freiras necessitadas, preferindo as parentas da defunta. Mas se vagar algũa cella, não se poderá dar sem expressa licença por escrito do Padre Provincial ; & não a dará sem consultar a Abbadeça, & Discretas ; a quem encarregamos attendão em primeiro lugar ao bem, & utilidade do seu Convento.

Dos mortos das defuntas

Cellas vagas.

Exhortamos a todas as Religiosas, que pera a hora da morte se desapropriem de todas as cousas, que tiverem, manifestandoas à Abbadeça, & entregandolhe as chaves antes de receber o Viatico ; & não estarám com cuidado de deixar o que tem a suas parentas, & amigas ; mas procurar com todas as veras morrer desapegadas de toda a carne, & sangue, pera que assim có mayor disposição alcancem a graça, & bemaventurança.

Antes de receber o Viatico se desapropriem

Ordena-se, que quando morrer alguma Religiosa, a Cómunidade a sepulte, & diga huma novena de Missas cantadas. E todas as Religiosas do Coro re-

Suffragios de defuntas.

zarám cada huma por sua alma hum Officio de defuntos inteiro ; & as Leigas dirám cem Padre nossos, & cem Ave Marias : E terám sempre cuidado de encomendar a Deos em suas orações as defuntas. E se a Religiosa defunta deixar algum peculio em dinheiro, poderá a Abbadeça, com acordo das Discretas, mandar dizer por sua alma algumas Missas, applicando o mais à Cómunidade. E prohibimos, que se lhe não fação exequias com ostentação profana ; senão, que procurem se fação com moderação religiosa, como o pede o estado, que professão.

CAPITULO VI.

Da Obediencia.

Os Prelados assistirão ás eleições, &c.

T Odas as Religiosas das tres Ordens de nosso Padre S. Francisco de S. Clara ; Conceição, & Terceiras, estarám obrigadas a obedecer aos Prelados Geraes da Religião, & aos Padres Provinciaes todas as que estão nos districtos das suas Provincias respectivamente, como a seus Prelados ordinarios. E assim ordenamos aos Padres Provinciaes, que assistão ás eleições de Abbadeças, & mais officios ; sem cuja presença, ou authoridade delegada se não poderá fazer eleição alguma das ditas tres Ordens : E farám as visitas dos Conventos duas vezes no seu triennio ; & acabada a visita, entrarám a ver a clausura do Convento ; & depois farám o Capitulo de culpas a todas as Religiosas.

Farão duas visitas.

Como se dirám as culpas.

No dizer as culpas se guardará esta ordẽ : Primeiro dirám as Noviças a sua culpa ; a quem exhortará à perseverança, & perfeição do estado, que pretendẽ ; feito isto, se sairão do Capitulo, & as levará a

Mestra

Mestra ao Noviciado, & as fechará, & se tornará ao Capitulo, Logo dirã as culpas as Coristas; & depois dellas, todo o resto da Communidade: Logo a Vigaira só; & ultimamente a Madre Abbadeça; a qual renunciará o seu officio, & pedirá ser absolta delle, como se manda na sua Regra. A todas as quaes advirtirá, & reprehenderá os defeitos particulares; ou dará as graças do bem obrado; depois do qual lhes fará huma practica, exhortandoas ao amor, & temor de Deos, & à guarda da sua Regra, & santas Constituiçoens. E acabada a practica, lhes proporá todas as cousas de refórma, que julgar convenientes, conforme o que resultar da visita feita; & acabará o Capitulo, absolvendoas na fórma, & maneira, que se diz no Ceremonial da Ordem.

Que se fará no Capitulo das culpadas.

Em quanto fizer o Prelado o Capitulo das culpas, os Religiosos, que com elle entrarem, (que serão dos mais velhos, graves, & virtuosos,) estarão fóra sem andar pelo Convento, com duas, ou tres Religiosas mais virtuosas, & velhas, que os acompanhem, & lhe assistão sem se apartarem: E quando o Prelado visitar a claufura, o acompanharã, sem apartarse, os Religiosos, que com elle entrarem, & a Madre Abbadeça, Discretas, & velhas do Convento.

Aonde estarão os companheiros dos Prelados.

Todas as Religiosas tem obrigação de obedecer à Abbadeça, como a sua Prelada, em tudo aquillo, que não for contra a salvação da alma, & profissam da Regra. Por tanto se declara, que a Abbadeça, & a Presidenta em seu lugar, pódem mandar por santa Obediencia a suas subditas, o que conforme Deos virem, que convem; & ellas serão obrigadas a obedecerlhe sob pena de peccado mortal nas cousas graves.

Poderá a Abbadeça mandar por obediencia

Obedeceram à Vigairá, & mais Officiaes.

Obedeceram as Religioſas à Vigairá, & a todas as outras, Officiaes reſpectivamente em tudo o que for tocante, & conveniente a ſeus officios.

Cumprirão as penitencias.

As que forem penitenciadas por ſeus Prelados, & Abbadença, cumprirão com humildade a penitencia ſem replicas, & as que forem rebeldes, ſejão poſtas na caſa da diſciplina; & aviſe-ſe o Padre Provincial, pera que lhes dê a pena que merecerem.

Hajã carceres nos Conventos.

E pera que a diſciplina regular, & os caſtigos neceſſarios da Ordem contra as deſobedientes, & incorregiveis ſe poſſa executar, ſe manda, & ordena, que em cada hum dos Conventos das Religioſas haja huma caſa ſeparada, forte, & retirada, com huma freſta alta, que poſſa dar luz, & ſe não poſſa fallar por ella, a qual ſirva de carcere; & ſe tenha nella cepo, grilhoes, & outras prizoões, pera que as Religioſas, q̄ cometerem delictos dignos de carcere, poſſão ſer encarceradas, & prezas.

CAPITULO VI.

Da Caſtidade.

Voto de caſtidade.

TErã todas as Religioſas muy presente na alma o voto de caſtidade, que fizerão, & prometerão a ſeu Deos, pelo qual ſe fizerão eſpoſas particulares de JESU Chriſto; & como taes lhe devẽ guardar fidelidade, vivendo em grande pureza, & caſtidade na alma, & no corpo, mostrando eſte affecto em obras, & poſtura no veſtir, & toucados.

Não terão amizades.

Por tanto exhortamos, & mandamos a todas as Religioſas, que ſe apartem, & abſtenhão de ter amizades, & tratos particulares com Clerigos, Frades, nem Seculares, ſob pena de privação de voz activa, &

passiva por dous annos: E sendo incorrigiveis, seram postas na casa da disciplina quatro mezes.

Item, mandamos às Abbadeças sob pena de privação de seus officios por tres mezes, não consentão que as Religiosas tenham correspondencias, visitas, nem conversações continuadas, em que haja continuação de escrever, mandar, ou receber regalos, nem dem locutorio a Religiosa algũa, de quem presumão não estar nelles com a modestia, exemplo, & compostura religiosa, que se deve.

Pena da Abbadeça q as permittir.

E pera que isto tenha seu devido effeito, se ordena, & manda à Abbadeça, sob pena de suspensão de seu officio por hum mez, que não dê licença pera visita de seculares não parentes dentro no segundo grao, mais de seis vezes no anno. E a Religiosa, que sem licença da sua Prelada sair a fallar, alem de ella a castigar a seu arbitrio, fique privada de voto activo, & passivo pera a primeira eleição de Abbadeça.

Come se dará licença para fallarem.

CAPITULO VIII.

Da Clausura.

Considerando, como o Santo Concilio Tridentino tam severamente ordena com a atestação do divino Juizo, & ameaça da maldição eterna, a guarda da clausura dos Mosteiros: Portanto, pera que inviolavelmente se cumpra, mandamos por santa Obediencia, que nenhuma Abbadeça, nem outra Freira, Beata, ou Leiga se atreva a meter dentro da clausura da primeira porta do Mosteiro, nem em outra alguma parte aonde as Freiras pódem chegar, homem, nem mulher de qualquer condição, & qualidade que seja, por nenhuma causa, rezão, nem occa-

Da clausura dos Conventos. Sess. 5. c. 10.

Veja se e di. ante no c. 10. §. 3.

fião, sob pena de privação de seu officio, assim a Abadeça, como as Porteitas indispensavelmente.

Como se examinarão as licenças Apostolicas

Nenhuma pessoa secular poderá entrar na clausura das Freiras sem licença da Sè Apostolica, sob pena de privação dos officios à Abbadeça, ou das Officiaes por donde entrarem; & nenhuma licença de Sua Santidade, ou de quem tiver sua authoridade, se admita pera entrar dentro no Mosteiro, se não for vista, & examinada pelo Superior, & consentimento da mayor parte das Freiras, como se ordena; & manda nos Breves, que pera isto se concedem; & os votos, que se tomarem, sejam secretos, com favas negras, & brancas, estando presente o Guardião, ou o Religioso, a quem o cômeter, com duas testemunhas.

Como entrarão os Confessores.

Os Confessores das Freiras não poderão entrar na clausura senão por causa de administrar os Sacramentos às enfermas; encomendar a alma às que estão em agonia; & fazer o officio do enterro. E se declara, que os ditos Confessores não poderão entrar a dizer Missa no Coro, nem na Igreja interior das Freiras; nem menos entrarão por causa de edificios.

Constituição de Pio 4.

E sejam certos, que entrando fóra das necessidades sobreditas, encorrerão *ipso facto* em pena de excomunhão, & maldição eterna, & perpetua privação dos actos legitimos, & serão tirados dos Conventos. E todas as vezes, que ouverem de entrar no Mosteiro, entrarão com alva, ou sobrepeliz, conforme o antigo costume da Religião; & não a tirarão todo o tempo, que estiverem dentro da clausura; na qual os não poderão cõsentir mais tempo, do que for precisamente necessario pera o ministerio a que entrarão: & se a Abbadeça consentir, que esteja mais tempo de meya hora depois, que tiver acabado o seu ministerio.

nisterio, seja suspensa por quatro mezes de seu officio, & de voz activa, & passiva por tres annos.

Todas as vezes, que alguma pessoa por causa necessaria entrar no Mosteiro, como he o Confessor, Medico, Cirurgião, Sangrador, ou por causa de meter trigo, vinho, azeite, lenha, farinha, & officiaes, não vão a outro lugar, mais que àquelle pera o qual forão chamados; & sempre irão com elles quatro Religiosas sinaladas pera isto; & procure-se, que seja huma dellas a Abbadeça, ou Vigaira; & huma das Religiosas, que será a Porteira, vá fazendo sinal com huma campainha, pera que as Religiosas, que andão pelo Convento, se retirem, & recolhão de maneira, que não sejam vistas. E se for forçoso passar por diante de algumas, terãõ cuidado de lançar os yeos sobre o rosto; & nenhuma (salvo as officiaes no tocante ao seu ministerio) falle, nem trate com as taes pessoas; mas guardem silencio, & compostura.

Cõpanheiras das entradas.

Prohibe-se às Abbadeças, sob pena de suspensão de seus officios por trez mezes, não consentão, nem permitão entrar os Sancristãos nos seus Conventos, ainda que seja pera negocio muito forçoso, & necessario.

Os Sancristãos não entrem na clausura.

Sempre, que ouuer obras, hão de assistir com os officiaes duas Religiosas, das mais velhas, & zelosas, que apontará a Madre Abbadeça; as quaes nunca õs hão de perder de vista pela casa.

Cõ os officiaes assistão Religiosas.

Pera mayor guarda da clausura se ordena, & manda, que em cada Convento não haja mais, que huma porta regular; & se for tam forçoso, que não seja possivel evitar o haver segunda porta, seja isto com approvação, & licença dos Padres do Diffinitorio da Provincia. Na porta hão de haver duas chaves diferentes, de diferentes guardas, & diferente fecha-

D.ª porta regular.

dura, as quaes haõ de ter as Porteiras nomeadas pe-
ra as ditas portas, cada huma a sua : Mas nos Con-
ventos, aonde he costume, que a Vigaira tenha hũa
chave das portas, observe-se, & guarde-se assim ; &
de noite entregarám as Porteiras as chaves à Madre
Abbadeça.

*As portas
estejão pu-
blicas.*

A porta regular ha de estar sempre patente , &
publica ; & assim se prohibe que não haja porta al-
guma, que fique pera aposento, ou a outra casa aonde
possão chegar os seculares ; & possa estar cerrada, ou
retirada de maneira, que não possaõ ser vistas dos de
fóra. E encarregamos aos Padres Provinciaes , &
Abbadeças executem isto, procurando, que as por-
tas, & tornos estejão muy juntos.

*Todas as
janellas te-
nhão gra-
des de fer-
ra.*

Tenhão muito cuidado as Abbadeças, & Prela-
dos no reparo da clausura, de sorte que nenhuma in-
decencia possa padecer, nem temerse dâno algum pe-
la parte interior, nem exterior ; pera o que procurem
que os muros das hortas sejão fortes , & bem altos ;
& as janellas, assim do dormitorio cõmun, como das
cellas particulares, & officinas, ainda que cayão den-
tro da clausura pera a horta, ou claustro, tenham gra-
des fortes de ferro, não mais distantes hum ferro do
outro, que quanto caiba huma mão ; por ser isto tam
importante à decencia religiosa, com que se devem
conservar as que são esposas de JESU Christo.

*Grades
das janel-
las q ficam
pera fóra.*

Se alguma janella, ou se a do dormitorio, ou of-
ficina cõmua, ou de cella particular cair fóra da clau-
sura, seja aberta tam alta, que não possaõ chegar a el-
la as Religiosas ; & terá duas grades de ferro, distan-
te huma da outra dous palmos. E se for precizo, que
a janella esteja alguma cousa baixa, terá huma rota,
pera que se se chegarem as Religiosas, não possaõ ser
vistas dos de fóra ; & os Padres Provinciaes em suas

vifitas tenham cuidado de executar isto.

Se ouver em algum Convento miradouros, procure se que estejam com toda a decencia religiosa ; & teram rotas tam meudas , que não possaõ as Religiofas ser vistas, nem conhecidas dos de fóra.

Miradouros.

Se ficasse algum Convento de Religiofas da Terceira Ordem, que não guarde clausura , se lhes intimarà pelos Prelados da Religião o determinado pelo Santo Concilio Tridétino, & mais Decretos Apostolicos, em que se lhes manda guardar clausura , & que não podem as Religiofas sair dos seus Conventos ; nem admitir nelles seculares de qualquer condiçãõ, & qualidade que sejam.

Que se guarde clausura.

Sess. 25.

c. 5.

Pio 5. Circa Pasto-

ralis

1566.

Greg. 13.

de Sacris

1572.

CAPITULO IX.

Do officio, & authoridade da Abbadeça.

A Eleição de Abbadeça ha de ser Canonica, de tal maneira , que a mayor parte das Religiofas livremente consentão, & votem ; & pera a mayor parte basta qualquer excesso sobre a metade dos votos : & a eleição, que de outra maneira se fizer, seja irrita, & nulla.

Como se

farã a eleição.

cam.

A dita eleição se farã por votos secretos , como se ordena no Santo Concilio Tridentino ; & encargamos aos PP. Provinciaes fação as ditas eleições por cédulas secretas, por ser isto mais côforme ao que se observa em todas a eleições Canonicas.

Ha de ser

com votos

secretos.

Sess. 25. c.

16.

Não poderá ser eleita em Abbadeça nenhuma Religiofa de menos de quarenta annos de idade ; & que haja vivido louvavelmente oito annos depois de professa ; & se se não achar no Convento Religiofa destas qualidades, possa ser eleita de outro Mosteiro

Idade das

Abbadeças.

da.

Xto 5.
dia 26. de
Julho de
1587.

Depois de
tres annos
pode ser
reeleita.

Quem tem
voto.

Quando te-
ra voto o
Presidete.

Quando se
devolve a
eleição ao
Prelado.

Authorida-
de que se a
Abadeça.

Tratará as
subditas co-
caridade.

da Ordem. E se ao Superior parecer conveniente, poderá ser eleita no mesmo Mosteiro a Religiosa, que passar de trinta annos de idade, & que tiver vivido louvavelmente cinco annos depois da profissão, dando pera isso seu consentimento o Superior.

Nenhuma Abbadeça pôde durar em seu officio mais de tres annos; & a que o ha sido tres annos, não possa ser eleita segunda vez em Abbadeça senão depois de passados tres annos, que acabou o seu officio.

Na eleição de Abbadeça terã voto todas as Religiosas, com tanto que tenham seis annos de profissões; porque as que os não tiverem perfeitos, não tem voto nella.

O Padre Provincial votará sempre nas ditas eleições; & se por alguma causa a cômeter, poderá cômeter o seu voto ao que ouver de presidir: Mas isto se entenderá, quando expressamente o conceder por Patente sua.

Se as Religiosas se dividirem em varios votos, de maneira, que em hum dia natural se não concordarem pera eleger Abbadeça, o Provincial, que preside à tal eleição, poderá eleger a Religiosa, que em Deos lhe parecer mais conveniente.

Darã todas obediencia à Abbadeça, será reverenciada, & respeitada como Prelada, cabeça, & mãy de todas as Religiosas; & terá authoridade de mandar por Santa Obediencia, como fica dito; & de penitenciar, emendar, & castigar a todas as que não guardarem as cousas da sua profissão,

A Abbadeça seja vigilante, como mãy de todas, em mandar igualmente as Religiosas com prudente discrição, considerando as condições, & qualidades das pessoas, tratandoas com caridade sem par-

particularidade; & guardando igualdade, & justiça entre ellas, como convem a seu officio, sem mistura de alguma teima, ou perfia.

Manda-se, que a Abbadeça, ou Presidenta, que na sua falta ouver, faça todas as profissoens às Novicias. *Fará as profissoens.*

Procure a Abbadeça pôr todo o cuidado de que no seu Convento haja temor, & amor de Deos nosso Senhor; que se guarde a Regra, & Constituições; & que todas sigão as Cômunidades. E pera que execute isto cõ mais poder, siga em tudo a Cômunidade, coma, cee, & faça colação no refeitorio com as Religiosas, assista a todo o Coro; guarde aspereza no vestido, calçado, comida, & cama. *Fará guardar a Regra.*

Tenha muito cuidado de que todas as Freiras estejam recolhidas nas suas cellas, particularmente em o tempo de silencio; visite-as entre dia pera ver como occupão o tempo, procurando se guarde silencio, que he o adorno, & fermosura da Religião; & acudirá algumas vezes entre dia, per sy, & pela sua Vigaira aos locutorios, pera ver quem está nelles; & tirará as que estiverem fallando sem sua expressa licença, & lhes mandará dizer a culpa no refeitorio, & dará huma reprehensão. *Fará guardar silencio.*

Visitará algumas vezes as officinas, pera que saiba o que nellas se faz; & proverá as officiaes do que hão mister pera fazer bem seus officios. *Visitará os locutorios.*

Item se manda às Abbadeças sob pena de privação de seus officios, que não gastem em todo, nem em parte os dotes, nem censos, que se redemirem, ainda que seja em utilidade do Convento, sem especial licença do Prelado Geral, ou de todo o Diffinitorio da Provincia; o qual não poderá cõmeter isto ao Provincial só, mas necessariamente será cõ dous Padres do. *E as officinas.*
Não gastará os dotes nem censos.

do Diffinitorio ao menos por adjuntos , pera poder dar licença ; diante dos quaes se apresentará petição da parte do Convento , allegando as causas , pelas quaes se deve dispensar ; & tendoas justificado , se dará a licença por escrito : E quando se ajuntar todo o Diffinitorio, se lhe dará conta da tal dispensação.

Pena de não aceitar o Confessor.

A Abbadeça, ou Presidenta , que não receber o Vigairo , que lhe for dado pelo Capitulo , ou pelo Padre Provincial, seja privada de seu officio.

Nos Conventos novos nam tem voto as Freiras nos primeiros 20. annos.

E porque he costume universal da Religião nam dar eleição de Abbadeça aos Conventos de nova fundação, pera que estando mais desocupadas deste cuidado , possaõ melhor aprender a Regra , ceremonias, & cousas da Ordem, se declara, que todos os Mosteiros das Freiras, que não ouver vinte annos completos, que se fundarão, sejam havidos, & reputados por Mosteiros novos , aos quaes sómente os Prelados Geraes, ou Provinciaes terám cuidado de provelos de Abbadeças, continuando as que saõ, ou instituindoas de novo , trazendoas de outra parte. Mas completos os vinte annos, darselhes ha eleição, como aos Mosteiros antigos.

Não fará obras sem licença do Provincial.

Item se manda a Abbadeça sob pena de privação de seu officio, que não desfaça quarto algum do Mosteiro, nem o edifique de novo ; nem faça outra alguma obra de importancia sem licença por escrito do Padre Provincial ; o qual a não dará, sem se informar primeiro com as discretas, & velhas do Convento, se convem fazerse a dita obra ; & achando , q̄ convem, dará licença, & mandará que se faça planta da obra , que se ouver de fazer , pera que assim se faça melhor , & se nam exceda nos gastos.

§. I. Do Capitulo das culpas, que haõ de fazer
as Abbadeças.

ENtre todas as cousas, que o estado religioso tem
pera conservar a sua perfeita observancia, & pri-
meiro rigor, he ter Capitulos Conventuaes, aonde
se exhortará à guarda da Regra, à observancia do es-
tado regular, & ao exercicio das virtudes. Por tanto
se ordena, & manda, que a Abbadeça tenha ao me-
nos seis vezes no anno Capitulo soléne, aonde todas
as Religiosas dirám a culpa na fórma, & maneira, q̃
fica dito nos Capitulos, que haõ de fazer os Provin-
ciaes Logo lhes fará huma pratica, exhortandoas à
virtude, & guarda das suas obrigaçoẽs; advertindoas
dos defeitos, & faltas, que saõ dignas de refórma, ca-
stigando, & reprehendendo as culpadas. E porque
cada dia ha defeitos que advertir, terá todas as festas
feiras do anno Capitulo, aonde dirám as culpas, &
com brevidade advertirá, & reprehenderá o que jul-
gar necessario. E a Abbadeça, q̃ nisto for defectuo-
sa, será suspena de seu officio por seis mezes.

Nenhuma Religiosa descubra o que passa em
os seus Capitulos, sob pena de ser tida por infiel à Re-
ligião; & será privada dos actos legitimos por hum
anno. Procure se, que os defeitos, que se reprehен-
derem no Capitulo, não os saibão as Noviças; & as-
si a mesmõ não estejão nas conferencias, & determi-
naoẽs, quando ouver alguma cousa grave que tratar
entre ellas.

Se acontecer, que algũa Freira responder des-
compostamente, estandoa reprehendendo no Capi-
tulo; E se dizer palavras injuriosas à Abbadeça, ain-
da que seja em outro qualquer lugar da casa, seja logo

Quantas
vezes se
rám Capi-
tulos.

Não des-
cubraõ os
defeitos.

Do castigo
das pala-
vras inju-
riosas.

posta

posta na casa da disciplina com os pès no cepo ; & de-se logo conta ao Provincial pera que a castigue cõ rigor, conforme a qualidade do delicto.

Outrosy, nenhuma Religiosa se atreva a dizer a outra na sua cara defeito de cousa passada , injuriando com palavras afrontosas, sob pena, que pela primeira vez se lhe dê huma disciplina na Cõmunidade; & pela segunda seja metida na casa da disciplina por dous mezes.

§. 2. Da ordem das penas.

Privaçam dos actos legitim.

PRivação dos actos legitimos , he inhabilidade pera ser Abbadeça, & todos os mais officios do Convento; & não ter voz activa pera a eleição delles, nem pera a cceitação das Noviças.

Pena de carcere.

Pena de carcere, he reclusão de algum lugar fechado, aonde a preza ha de estar sem veo, & habito. Porèm esta prizão no carcere não a poderà fazer a Abbadeça, senão os Padres Geraes, ou Provinciaes. E a que estiver no carcere , pelo mesmo caso está privada dos actos legitimos.

Sacramẽtes, que se daram às prezas.

As que estiverem no carcere se lhes administrará o Sacramento da Confissão, quando o pedirem, & a Abbadeça julgar, que convem; & o da Eucharistia no dia da Ressurreição, na enfermaria, ou em outro lugar secreto.

Pena da q fallar, ou soltar as prezas.

A Religiosa, que sem licença da Abbadeça, fallar com a que está no carcere; ou lhe der, ou tomar papel seu, sejalhe tirado o veo por tres mezes : E a que se atrever a soltala do carcere , seja privada dos actos legitimos por hum anno , & estará reclusa seis mezes.

Pena de reclusão, he pôr a huma Reliosa fechada

da no carcere, ou em outro lugar fechado, donde não possa sair, nem ter comunicação com as Freiras; e de lhe poderam lançar prizoões, se for conveniente; mas não estará sem veio, & habito. E assim a este lugar chamarão casa de disciplina, & não carcere: E a Abbadeça terá authoridade pera meter nella as q̄ por suas culpas o merecerem.

Pena de reclusão.

Casa da disciplina.

Qualquer Religiosa, que puzer mãos violentas, ou ferir a outra, fica excômungada; & assim ha de ser absolta na Cómunidade, dizendolhe o *Miserere*, & dandolhe huma disciplina; & se a percussão for grave, estará na casa da disciplina quatro mezes; & sendo enorme, ou perigosa, terá hum anno de carcere; & se, o que Deos nam permita, morresse della, será por seis annos encarcerada.

Maõs violentas.

A Religiosa, que puzer mãos na Abbadeça, será encarcerada por hum anno; & se a ferir, terá tres annos de carcere.

Maõs violentas na Abbadeça.

A Religiosa, que sair da clausura, ainda que seja por pouco tempo, ha de ser absolta da excomunhão em plena Cómunidade; & se se lhe provar, q̄ esteve só cõ algum homẽ, ou fechada em alguma parte, será encarcerada por dez annos, & privada perpetuamente dos actos legitimos, & de fallar nas grades, tornos, & portas: E as mefmas penas se darão a q̄ dêtro da clausura, ou esteve só fechada cõ elle, ainda q̄ sejam dos officiaes, q̄ entraõa trabalhar, ou a outros ministerios do Convento.

Quebrantar a clausura.

Violar a castidade.

A que recorrer aos Princepes a pedir favor, ou a tratar cousas contra a jurisdicção da Ordem, seja posta na casa da disciplina por hum anno: E se depois de admoestada for incorregivel, será encarcerada por dous annos.

Procurar favores contra a jurisdicção da Ordem.

Determinamos, que as penas, que não estiverem

*Das penas
de outros
crimes.*

postas nestas Constituições por alguns delictos, que se possam cometer, se regulem, & imponhão pelas de Direito cômum, & pelas que estão postas nas nossas Constituições geraes, pera os Religiosos delinquentes.

CAPITULO X.

Das Officiaes dos Mosteiros.

*Eleição
das officia-
es.*

Pera que o governo dos Conventos proceda regularmente, & com ordem, mandamos, que depois da eleição, & confirmação da Abbadeça, se fação todos os mais officios pertencentes ao bom governo, conforme o costume dos ditos Conventos.

*Eleição
das Des-
calças.*

O officio de Vigaira do Convento, & todos os mais se elegerám por votos da Abbadeça, & Discretas perpetuas delle nas pessoas, em que concorrer a mayor parte dos votos, fazêdo sua taboa; a qual se apresentará ao Padre Provincial, pera que a confirme; a quem damos nossa authoridade, pera que se julgar conveniente tirar algumas das Officiaes, das q̄ vem na dita taboa, o possa fazer, & pôr outras em seu lugar.

*Eleição
das Des-
calças.*

Nos Conventos das Descalças da primeira Regra de S. Clara se elegerám os officios mayores por votos da Cômunidade, como se manda na sua Regra, capitulo quarto.

*Pena da q̄
não aceita
o officio,*

Todas as que forem nomeadas na taboa aceitem os seus officios com humildade; & a Religiosa, que se escusar, sem ter legitima causa, examinada pela Abbadeça, & Discretas, não possa ter outro algum officio naquelle triennio; & fará penitencia de pão, & agua no refeitotio.

*Se por morte,
ou renuncia
vagarem os
officios
feitos*

Se por morte, ou renuncia vagarem os officios feitos

feitos em taboa, se elegerám de novo por votos da Abbadeça, & discretas; & se dará logo conta ao Padre Provincial, pera que os approve, & confirme na sobredita fórma.

Eleição dos officios q̄ vagão.

§. 1. *Do officio da Vigaira.*

TEnhase grande cuidado em eleger por Vigaira do Convento húa Religiosa, que seja das mais zelosas, & diligentes; grave, & de competente idade, que possa seguir a vida cômua no coro, refeitório, & em todas as demais cousas: A qual em ausencia da Abbadeça presidirá nas Cômunidades; & procurará, que em tudo se guarde, & observe a santa Regra, & Conflituições.

Qualidades da Vigaira.

Terá cuidado, que se guarde silencio a todas as horas; & procurará de noite, que as Freiras se recolhão, fechando, & fazendo fechar as portas dos dormitorios, escadas, horta, & outras partes pertencentes a esta guarda, & clausura.

Fechará as portas da clausura.

Hum dia na semana fará a Vigaira acudir todas as Religiosas a varrer o principal do Convento; & as Noviças, & Coristas com a sua Mestra hão de varrer todas as mais officinas, & restante da casa; às quaes a Vigaira terá cuidado de dar vassouras.

Fará varrer a casa.

§. 2. *Das Discretas do Convento.*

Discretas perpetuas do Convento hão de ser todas as Madres, que tem sido Abbadeças nelle, como quem terá mais noticia, & experiencia de todas as cousas pertencentes ao bem da Cômunidade.

Quantas hão de ser as Discretas.

Será tambem Discreta a que for Vigaira do Convento; & alem disto se elegerám no tempo da eleiçam

H de

de Abbadeça, outras quatro Discretas, que serám das mais virtuosas, prudentes, & experimentadas.

Como se fará os contratos.

Sem acordo das Discretas não poderá a Abbadeça fazer cousa de importancia pertencente ao Mosteiro, ou à disposição da vida cômua. Não se fará contrato, nem venda, nem compra, arrendamento, locação, contas, nem outra deliberação semelhante, sem conselho, & consentimento das ditas Discretas, & da mayor parte das Religiosas do Mosteiro.

§. 3. Das Porteiras.

Haverá duas, ou tres Porteiras.

EM cada Convento se elegerá huma Porteira mayor; & outra, ou duas companheiras, conforme a necessidade dos Conventos; as quaes serám das mais velhas, virtuosas, & zelosas; cujo officio he abrir, & fechar as portas por donde entrão os provimentos.

Como se abrirá a porta regular.

A porta regular nam se poderá abrir, nem a Torneira chamar pera isso, sem o dizer primeiro à Abbadeça; & tendo dado licença, não se possa abrir, sem assistirem as Porteiras, & a Vigaira, aonde for costume, & não darám as chaves a outras, mas estejão todas presentes quando se abrir, sob pena de que lhe serám tirados todos os officios; & antes de abrir a porta, deitarám os vãos sobre o rosto, & não os levantarám diante dos forasteiros.

Não se pôde fallar na porta regular.

Mandamos estreitamente, que não dem lugar as Porteiras a que pessoa algũa de qualquer qualidade, ainda que seja pay, ou mãy, nem Religioso da Ordem, possa fallar, negociar, nem tratar, ainda que seja em pè nas ditas portas; nem recebão os recados pera dar às Religiosas, sob pena de privação de seus officios,

officios, & de voz activa, & passiva por dous annos. E a Abbadeça, que der licença, ou o permitir, seja ipso facto privada de seu officio indispensavelmente. E encarregase muito aos Padres Provinciaes, que façam nas suas visitas rigoroso exame disto, executando contra as transgressoras as penas postas.

§. 4. Das Torneiras.

HAverá nos Conventos duas, ou tres Religiosas *Numero das Torneiras.* das mais virtuosas, as quaes serã Torneiras; & a primeira, ou mayor, serà das mais antigas, & zelosas. A estas toca responder no torno a quem vem fallar às Freiras; receber, & dar todos os recados.

Nam se dará recado algum, escrito, ou embaixada, sem dar primeiro noticia à Abbadeça, pera que tudo o que se fizer seja com sua licença, & benção. *De tudo darão conta à Abbadeça.*

As Torneiras menores haõ de acudir à mayor, & responder às Freiras, & ir com os recados do torno à Prelada, pera que ordene o que se deve fazer; mas não haõ de chegar ao torno a dalos, nem a tomalos, senão na ausencia da Torneira mayor, à qual encarregamos assista sempre: E a que consentir, que pelo torno se falle mais, do que he precizo, seja privada de seu officio. *Como se darã os recados.*

Procurem, que haja no torno muito silencio; & o que se fallar, seja com voz baixa, de maneira, que não possaõ ouvir os de fóra: E as Torneiras farã os recados das Freitas com pontualidade, & diligencia; pera que a sua tardança não seja occasião de que as Freiras se molestem. *No torno se guardará silencio.*

Nenhuma Religiosa possa entrar na casa do torno, nem receber recados nelle até ter doze annos de professa; & nos Conventos, aonde for côstume; se-

jão vinte annos; ou que nenhũa entre; guarde-se, como cousa tam religiosa, & conveniente. E qual-quer Religiosa q̄ ouver de entrar na casa do torno, (excepto as Madres Vigaira, Discretas, Melstra, & Provilora) seja com licença expressa da Abbadeça: & as que o contrario fizerem, comão pão, & agua em terra; & as incorregiveis ferám metidas na casa da disciplina.

*Portas do
torno; &
quando se
abrirám.*

Ordenamos, que os tornos tenhaõ pela parte de fóra porta com cadea, que se feche pela parte de dentro a suas horas; & pela parte de dentro terám portas fechadas com chaves; & as Torneiras terám cuidado, & diligencia de as fechar de tarde no Inverno às seis horas; & no Verám às oito; & abrirám pella manhã sahido o Sol, depois de haverem estado no Coro em Cómunidade na Oração mental.

*Quando
se fechará
o torno.*

Hão de fechar o torno com muita pontualidade em tocando a campa a silencio; & à hora de Missa, & Vesperas, & nas horas da Oração mental; se não for pera alguma particular, & grave occasião, que obri-gue a assistir; a qual ha de ser approvada pela Abba-deça.

*Comer dos
Vigairos.*

Terám cuidado as Torneiras de dar de jantar, & cear aos Vigairos em horas acomodadas, de maneira que se não falte às do silencio, & de fechar o torno a seu tempo. E mandamos com todo o rigor, que se lhes não dê de jantar, & cear mais, do que esti-ver determinado pelos Contadores: E a Torneira, ou Freira particular, que quizer acrescentar a isto alguma cousa mais, dizendo, que he da sua esmola, & não da cómunidade, seja privada de voz activa, & passiva por tres annos pera todos os officios do Con-vento. E encarregamos ao Padre Provincial, que faça executar com pontualidade esta Constituição.

§. 5. Das Gradeiras, ou Escutas.

E Scutas, ou Gradeiras, que são as que assistem nos locutorios, ou grades a ouvir tudo, o que fallam as que com licença vem a ellas, determinamos, que sejam a Vigaira do Convento, & as quatro Discretas nomeadas em taboa. E se parecer aos Provinciaes acrescentar algumas escutas mais, conforme ao numero grande das Religiosas que ouver nos Conventos, o poderá fazer, procurando que sejam das mais zelosas.

Quaes haõ de ser as Escutas.

Nam serà permitido, que Freira alguma falle, assista, ou trate na grade, ou locutorio com pessoa alguma, sem estar presente alguma das Escutas, em distancia, que possa ouvir tudo o que se falla por baixo que seja; & a Escuta, que o contrario permitir, serà reprehendida, & castigada pela Madre Abbadeça.

Não se falle senão na presença das Escutas

As Freiras, que vão à grade, ou locutorio, nam poderam levar a Escuta que quizerem, senão a que for apontada pela Abbadeça: E a Escuta, que se escusar, & não executar, o que nesta parte ordenar a Abbadeça, & admoestada por ella, não obedecer, dirà a culpa no refeitorio; & sendo incorregivel, lhe será tirado o officio de Discreta, ou Escuta.

A Abbadeça nomeará a Escuta

A Abbadeça ha de rer sempre as chaves das grades, ou locurio; & quando ouver de fallar alguma Religiosa com sua licença, darà a chave à Escuta pera que abra a porta; & lha tornará a entregar em acabando de fallar, deixando fechado o locutorio.

Terà a Abbadeça as chaves das grades.

Os locutorios, ou grades haõ de ter duas portas; huma pela parte de dentro, de que ha de ter

Portas dos locutorios

fica dito) sempre a chave a Abbadeça; & outra pela parre de fóra, & a chave desta ha de ter o Vigairo, & em sua ausencia, o companheiro; a quem encarregamos, que tenham cuidado de fechalas, de maneira, que não estejam abertas, senão quando actualmente se falla. E nos Conventos, em que não assistem Vigairos, terá estas chaves a Torneira mayor,, a quem se encarrega tenha o mesmo cuidado; & que se não abraó, senão quando for preciso, & necessario.

*Distancia
entre as
grades.*

Em todos os locutorios ha de haver duas grades fortes de ferro, tam espezas, assim a de dentro, como a de fóra, que não possa caber húa mão; & ha de estar distante huma da outra, vara, & quarta Castelhana. E encarregamos aos Padres Provinciaes, que executem isto, como cousa tam importante à reforma dos Conventos. E em todos os locutorios pela parte de dentro haverà hum pano, pera que estejam com mais decencia, & honestidade de Religiosas.

*Não averá
torno nos
locutorios.*

Mandamos, que nos locutorios, ou grades nam haja torno; & que as Abbadeças tirem logo, os que ouver; E o Padre Provincial nas suas visitas examine se o haó executado; & se não, o mande fazer; & a Abbadeça, que fizer, ou consentir os diros tornos, seja suspenso de seu officio, por quatro mezes.

*Não se
coma nos
locutorios.*

Prohibe-se com todo o rigor à Abbadeça, & Torneiras, sob pena de suspenso de seus officios por tres mezes, que não consentão jantar, nem ceia nos locutorios, & grades, ainda que seja pay, ou máy; & a Religiosa, que der o tal jantar, ou ceia, não poderá ter grade por seis mezes.

§. 6. *Da Mestra das Noviças.*

A Mestra das Noviças ha de ser Religiofa das mais virtuosas, prudentes, & zelosas que ouver no Convento; de boa faude, & forças, que possa assistir sempre às Cômunidades, & não perdendo vista às Noviças, & Coristas, que estiverem à sua conta; criãdoas em caridade, & amor de Deos; & exercitãdoas muito na santa Oração, que he o sustento espiri- tual d'alma; & executando com pontualidade tudo o ordenado no capitulo primeiro. Tomar lhesha muito a meudo conta de como aproveitaó nas cou- sas do espirito, & Oração; & o proveito, que tirão do mysterio que meditaó; dandolhes ordem como se haó de haver no santo exercicio da Oração.

A Mestra com as suas Noviças ha de acudir a fa- zer tudo o necessario do Convento, os officios da hu- mildade, & o mais que for costume nelle. Quando os pays, ou irmaós vierem visitar as No- viças, (que isto serà poucas vezes no anno do novi- ciado) estará sempre com ellas a Mestra; & quaes- quer recados, que lhes trouxorem, os ha de dar a Torneira primeiro à Abbadeça, & ella os remeterà à Mestra, pera que se lhes responda.

§. 7. *Da Vigaira do Coro.*

A Vigaira do Coro ha de ter grande cuidado; de que o Officio divino se cante, & reze com mui- ta devaçãó, fazendo que se diga com a pauza neces- saria, principiando todas juntas, & acabando a hum mesmo tempo, pera que haja uniformidade, & con- sonancia; tendo grande cuidado em que as Religio-

Qualida-
des da Me-
stra.

Exercicio
das Novi-
ças.

Visitas das
Noviças.

Faça rezar
com deva-
çãó & silen-
cio.

fas ajudem ao Coro em o cantado, & rezado. E quando alguma se descuidar, façalhe advertencia cõ caridade; como tambem se naõ guardarem silencio. E encarregamos a Abbadeça, & Vigaira do Convêto, ponhaõ na execu:ão disto muito cuidado.

*Ha de pro-
ver o can-
zado, &
rezado.*

Por sua conta està passar as liçoens, & Calendas à Hedomadaria, & Cantoras todos os dias depois de Vesperas, ou em outra hora, que se apontar, fazendo final com huma campainha pera que se jütem as Religiosas. Ha de passar tambem o que se ha de ler no refeitorio, & casa de trabalho; & emendar os acentos, & todas as faltas, que se fizerem em rezão disto; o que farà com muita modestia, & silencio.

*Saberã
bem as ce-
remônias.*

Seja muyto cuidadosa em estudar as ceremonias do Ceremonial, assim pera a Semana Santa, como pera rodo o anno, pera que as possa ensinar, & fazer praticar às Religiosas.

*Procure
se cumprãõ
as annaes.*

Corre por conta da Vigaira do Coro, como tambem pela da Sancristã, o fazer se cumprãõ a seos têposos annaes, & festas, a que o Convento està obrigado.

*Mandarã
tanger ao
Coro.*

Quando ouver descuido em tanger a suas horas ao Officio divino, terá cuidado a Vigaira do Coro de avisar as Sancristans, pera que tanjam.

§. 8. Da Sancristã.

*Terã cui-
dado dos
ornamen-
tos.*

A Sancristã ha de ter conta com tudo o que pertence à Sácrístia, tendo muito cuidado dos ornamentos, & roupa branca; dar os ornatos ao Sancristaõ, & recebelos com tempo, & com muito silencio; & terá huma companheira, que a ajude.

*Tangerã
ao Coro.*

Estã por conta da Sancristã fazer tanger ao Officio divino a suas horas competentes; aos Sermoens,

&

& disciplinas; & fazer final pera as horas de silencio, & recolherse de noite; & nas mais cousas, que for costume nos Conventos.

A Sancristá segunda ha de tanger sempre a Matinas á meya noite, & despertar as Religiosas, pera que vaõ a ellas. A Prima tangerá a Sancristá mayor; & ao Pelde (como se costuma na Religião) quem nomear a Madre Abbadeça.

Quem tocará a Matinas.

O torno, por onde se haõ de dar os ornatos pera a Igreja, ha de estar sempre fechado com chave em dando o necessario; & prohibimos sob pena de privação de voz activa, & passiva pera todos os officios por dous annos às Sancristans, que se não falle, nem receba recados pera as Freiras pelo dito torno; mas que os remetão às Torneiras, a quem isto pertence.

Do torno da Sancristia.

Ordenamos às Sancristans, que pela manhã tenham aparelhado tudo o que he necessario pera celebrar o officio daquelle dia, & o entreguem ao Sancristão, dandolhe ordem do que ha de fazer; pera que assim as Sancristans assistão ao Officio divino, & em quanto elle se celebra não tenham occasião de inquietar o Coro.

Assistirão ao Coro.

§. 9. Da Enfermeira.

HAverá huma casa separada, que sirva de enfermaria, pera q nella sejam curadas as doentes com mais cômodidade, & religião; aonde haverá seu altar pera dizer Missa, quando for conveniente.

Haverá enfermaria.

Porque do acudir às doentes com cuidado, & caridade depende a perfeita guarda da vida regular; por tanto encarregamos à Abbadeça, & em JESU Christo a exhortamos, que seja muito cuidadosa na cura das doentes, & muito diligente, mostrando entranhas,

Tratem-se as doentes com caridade.

tranhãs,

tranhas de branda, & amante mãy, procurando, que se fação curadas com todo o cuidado, & caridade, sem reparar pera isso em faltas, & pobreza. E pera que isto se possa fazer melhor, se elegerà huma enfermeira, que seja Religiosa de muita caridade, de maneira, que a tenha com as doentes, servindoas, como ella quizer ser servida. Esta ha de ter conta com a roupa branca, & todas as cousas pertencentes à enfermaria.

A enfermaria terá bem roupa.

Cuidarã muito as Abbadeças, & Enfermeiras, de que a enfermaria esteja provida de camas, colchoes, lençoes, camizas, & de tudo o mais, necessario pera a cura das doentes.

A Abbadeça, & Vigaira visitem as doentes.

Encarregamos muito à Abbadeça, & Vigaira, q visitem a meudo as doentes, consolandoas espiritualmente, & dando pera seu regalo à enfermeira todo o necessario; & farã, que depois de ceiar, todas as Religiosas acudão a fazerlhes as camas; & se algũa vez a Cõmunidade o não puder fazer, irã a Meitra com as suas Noviças, & Coristas.

Estarã compostas quando entrar o Medico.

Quando entrar o Medico, & Sangrador, procure a Enfermeira, que as Religiosas estejam com toda a compostura nas suas camas có os seus habitos, toucas, & veos, como a santa Regra manda; & não fallará com elles, senão o forçozo pera informar das enfermidades das Religiosas, procurando estar com muita composição, & modestia; & que se retirem as Religiosas, que não he necessario assistir.

Tenha cuidado a Madre Abbadeça de que com tempo recebão as doentes necessitadas os Santos Sacramentos; as quaes farã, que se desapropriem, como fica dito. E quando alguma doente esteja no ultimo, que seja necessario ajudala a bem morrer, a Enfermeira fará tocar a campã da Cõmunidade, pera que

que todas as religiosas assistão, & lhe cantem o Cre-
do.

Quando seja forçoso, que os Padres Confesso-
res entrem a administrar os Sacramentos às doentes,
poderám dizer Missa em o lugar decente, que pera
isso estiver aparelhado na enfermaria; & poderám
cômungar as doentes, que não pôdem vir ao Coro;
mas de nenhuma maneira as que puderem vir a elle,
posto que estejão doentes.

*Podem os
Confessores
dizer Mis-
sa às enfer-
mas.*

§. 10. *Da Provisora.*

POr conta da Provisora corre o ter cuidado das
Religiosas, fazendo comprar com tempo todo
o necessario pera seu sustento; & de que se cozinhe,
& guize, & repartilo, pera que se dê às Freiras no
refeitotio, aonde as Servidoras nomeadas na taboa o
hão de levar.

*Tratarã
do comer
das Reli-
giôsas.*

Se as Provisoras gastarem mais do que está fina-
lado pera cada Religiosa, os Contadores lho não le-
vem em conta. E mandamos às ditas Provisoras, sob
pena de privação dos actos legitimos por hum anno,
não dem mais do finalado, ainda que seja das suas es-
molas particulares.

*Contas da
Provisora.*

Terá huma casa de despensa, aonde hão de es-
tar as coufas de louça do Convento, & tudo o mais
necessario pera a cozinha; procurando gastalo como
o pede a pobreza, que se professa.

*Aja casa
da dispen-
sa.*

§. 11. *Da Roupeira,*

Porque o viverem todas em cômum, he mais cõ-
forme ao Estado religioso, se ordena, que todos
os Conventos, aonde ha o santo costume de haver

*Aja Rou-
peira, aon-
de he costu-
me-*

rou-

rouparia da Cómunidade, em que esteja a roupa das Religiosas particulares, se observe, & guarde com todo o rigor. E exhortamos aos Padres Provinciaes, & Abbadeças, aonde este santo costume estiver relaxado, o fação guardar, como cousa de tanta importancia.

*Tratará de
ter a roupa
limpa.*

A Roupeira ha de ter cuidado da roupa de linho, & lã do Convento, que he do uso das Freiras; tendoa muito afeada, & limpa, & dala cada Sabbado ás Freiras, pera que andem limpas; procurando, que a roupa, que estiver finalada a cada Religiosa, se não confunda, & troque com a outra, pera que assim não tenham pejo de usar della; & dará conta à Prelada da roupa, que ha, & da que falta, pera que faça o provimento necessario. E trará de cozer, & remendar o que for conveniente; & pera isto se lhe dará companhia.

*A Vigaira
tratará da
roupa cõ-
mua.*

Nos Conventos, aonde não ouver rouparia, em que esteja a roupa das Religiosas em particular, a Vigaira do Convento terá cuidado da roupa, que chamaõ do hospicio, & de toda a mais, que pertence ao uso cõmum das Religiosas.

§. 12. Da Refeitoreira.

*Officio da
Refeitorei-
ra*

A Refeitoreira ha de ter cuidado de trazer limpo, & concertado o refeitório, & as mesas muy cõpostas, pondolhe toalhas, & guardanapos limpos a seus tempos: Dará aventas às Servidoras, & terá cuidado de tudo o tocante ao refeitório, de maneira, q se não gaste mais do necessario.

*Não ha de
faltar ao
Coro.*

Procure fazer as cousas de seu officio de maneira, que não falte ao Coro, nem faya delle antes, que acabem, se não for por alguma particular occasião;

&

& isto será com licença da Abbadeça. E se pera fazer seu officio tiver necessidade de companheira, se lhe conceda.

Depois de sahida a Cómunidade do refeitorio, ha de fazer guardar silencio às que nelle ficarem, evitando, que não haja nelle junta, & conversação das Religiosas.

Faça guardar silencio no refeitorio.

§. 13. Da Depositaria.

Pera que melhor se guarde a Santa Pobreza, que as Religiosas livremente prometêrão a Deos, se ordena, que em cada Mosteiro haja huma Religiosa das mais virtuosas, & antigas, que seja Depositaria de todo o dinheiro, que se der, & pertencer a qualquer Religiosa; o qual tenha, & guarde em nome do Mosteiro, & não das Religiosas; & delle serám remediadas as suas necessidades particulares.

Terá o dinheiro das Freiras.

As Abbadeças não gastem o dinheiro, que estiver em poder da Depositaria, sob pena de privação de seu officio, se não for com licença do Provincial; o qual a não dará, senão fazendo-se segurança, de que ao tempo da necessidade da Religiosa se lhe acuda com a esmola, que tem no deposito.

A Abbadeça não poderá gastar deste deposito.

Trate a Depositaria de guardar o dinheiro de cada Religiosa, & não o poderá emprestar sem licença da Abbadeça, & consentimento da que lho entregou.

Não fará emprestimos.

Haverá hum livro, em que se escreva o recibo da esmola, que entregar cada Religiosa; & do que gastar; pera que assim haja conta, & razão.

Averá livro do deposito.

Mandamos a todas as Officiaes dos Conventos, que não possaõ gastar, nem gastem no servigo de seus officios, sobre o que o Convento lhes dá, dinheiro

Não gastem nos officios mais aldo que têm.

algun, ou cousa que o valha, senão for tendo-o de seu peculio, ou esmola actualmente pera gastar, & com licença da Abbadeça: Mas se o ouver de pedir emprestado; ou de outra maneira, prohibimos sob pena de privação de voz activa, & passiva pera a primeira eleição, que não o possaõ fazer as ditas Officiaes; por quanto isto he contra o voto da Santa Pobreza; & assim lhes encarregamos as conciencias.

CAPITULO XI.

Dos Padres Vigairos, & Confessores.

Todas se confessem com os Vigairos.

TErám obrigação as Religiosas de confessar-se com os Vigairos nomeados pera cada Convêto, & não o poderáo fazer cõ outros, se não for cõ licença dos Prelados, da qual ha de constar à Abbadeça.

Dirão Missa pela intenção da Abbadeça.

Todas as Missas, que disser o Vigairo, & seu cõpanheiro, hão de ser sempre pela intenção da Abbadeça; excepto as que tem obrigação de dizer pelos Frades defuntos, que morrem na Provincia, sob pena de proprietarios; como tambem se receberem dinheiro ou propinas por festas, ou outras cousas, ainda que se lhes dem de graça por via de esmola pelas Freiras, ou outra pessoa em seu nome, como está mādado nas nossas Constituições geraes. A Abbadeça que consentir o contrario, seja suspensa de seu officio por quatro mezes.

De-se-lhe o necessario em propria especie.

Ordena se à Madre Abbadeça dê ao Vigairo, & a seu companheiro, o necessario pera vestiaria; & isto será em propria especie, & não em dinheiro de nenhuma maneira. E pera não pedirem mais do necessario, nem se queixem, que lhes dão pouco, ordenamos aos Padres Provinciaes, & Contadores, que de-

determinem na taboa dos gastos dos Conventos, a quantidade que as Abbadeças hão de gastar com cada Religioso. E a Abbadeça, que der dinheiro aos ditos Confessores, ainda que seja a titulo de propinas, ou festas, seja suspensa de seu officio, como fica dito.

Manda se aos Vigairos sob pena de privação de seu officio, que não tenham muitos hospedes, nem parentes de assento; ainda que seja com titulo de pobres; nem durmão em seus aposentos, nem nos vizinhos ao Mosteiro, Frades, nem seculares. E encarregamos aos Provinciaes castiguem com rigor aos que nisto forem defectuosos.

Naõ admittão hospedes.

Se algum dos Confessores tiver alguma devação com notã das Religiosas, seja privado de seu officio; & o Provincial o poderá executar logo, informado bem da verdade em visita secreta, sem passar a fazer informação juridica; nem esperar, que pelo Diffinitorio se dê sentença pera isso; só terá obrigação de consultalo com dous Padres do Diffinitorio.

Naõ terão amizades.

CAPITULO XII.

Das Freiras Leigas.

Procure-se, que não haja Leigas professas dentro dos Conventos, como está ordenado em Constituições antigas; mas em caso, que pelos Diffinitorios das Provincias se julgar ser conveniente, que em alguns Conventos as haja, pera servirem a Cômunidade, em lugar de criadas seculares; se ordena, & manda, que as taes Freiras Leigas não possaõ ser recebidas sem licença por escrito do Padre Provincial, & consentimento da mayor parte do Convento; pera

Como as poderá haver.

o que se tomarãem os votos secretos na fórma, que se tomão às Religiosas; & o mesmo será à profissão.

Ham de dar a terceira parte do dote.

Terão noviciado, & professarão.

Nenhuma será recebida pera Freira Leiga, se não trouxer dote; & este será a terça parte do que trazem as Religiosas; ou mais, conforme o Provincial, & Convento julgarem, que convem.

As ditas Freiras Leigas hão de ter seu anno de noviciado, estando debaixo da mão da Mestre das Noviças; & no fim d'elle, tomados os votos das Religiosas, & tendo perfeitos dezaseis annos de idade, farãem profissão nas mãos da Abbadeça, ou Presidenta, prometendo obediencia, pobreza, castidade, & clausura, como as mais Religiosas; mas não poderãem trazer veo negro, senão branco, com que se distinguirãem das outras Religiosas do Coro. E se em algum Convento ouver costume de trazerem veo preto, manda-se, que as que de novo se receberem nelle, seja com veo branco.

Rezarãem por contas o Officio divino.

Não terãem voto nas eleições.

Assistirãem no Coro, estando desocupadas de seus officios; & estarãem obrigadas a rezar o Officio divino, não pelo Breviario, mas por contas, de tal maneira, que por Matinas digão vinte & quatro Padre nosos, por Laudes, Prima, Terça, Sexta, Noa, & Completas, por cada huma hora destas, sete; por Vesperas, doze; & rezarãem pelos defuntos.

Não terãem voto activo em nenhuma das eleições, que se fizerem no Convento; nem passivo na eleição de Abbadeça, Vigaira, Discretas, nem os officios primeiros, & mayores; mas poderãem fazer os mais officios menores, se o Padre Provincial com a Abbadeça, & Discretas julgarem, que convem. E por quanto em alguns Convenros se ha introduzido, que as taes Freiras Leigas tenham voto activo em todas as eleições, se manda, que isto se tire com a morte

te das presentes, não recebendo daqui em diante nenhuma, que o haja de ter; pelo que desde logo cassamos, & annullamos as eleições, que se fizerem com votos das ditas Freiras Leigas.

Não haja mayor numero de Leigas em cada Convento, que huma por dez Freiras; de maneira, que se forem quarenta as Freiras, não possa haver mais de quatro Leigas.

Quantas serám.

Tem obrigação as Leigas de fazer todos os officios de humildade da casa, como faõ; cozinha, enfermaria, rouparia, de tal maneira, que de nenhum, por humilde que seja, se possaõ escusar, mandando-as a Madre Abbadeça, tendo sempre na memoria, q̄ entrárão no Convento pera servir as Religiosas, & não pera ser servidas.

Façã os officios de humildade

CAPITULO XIII.

Das criadas, & seculares dos Convento.

ENcarregamos muito à Abbadeça, & Religioias, que procurem viver nos seus Conventos sem ter criadas; mas que se sirvão a sy mesmas, como se faz em muitos Conventos da Ordem, do que se experimentão grandes utilidades nelles, & nas Religiosas.

Procurese, que não haja criadas.

Mas por quanto em muitos Conventos, aonde não ha Freiras Leigas, não se póde passar sem criadas, que sirvão a Cómunidade, se ordena, & manda, que se guarde nesta parte o que está determinado pelos Summos Pontifices; & he, que não possa haver em cada Convento mais de huma criada pera dez Freiras; pelo que, aonde ouver só trinta Freiras, não poderà haver mais de tres criadas; & assim respecti-

Do numero das criadas.

Greg. 13. Significasti. 1583.

vamente se ha de computar nos mais Conventos;

*Vestidas
das cria-
das; &
não farão
voto.*

E por quanto em alguns Conventos se ha introduzido, que estas criadas andem como Freiras Leigas com habito, & veo branco, do que se hão originado inconvenientes de que as Abbadeças depois de alguns annos, sem authoridade alguma de Prelado, as obriguem o fazer voto de obediencia, pobreza, & castidade; de que hão nascido inquietações, & pleitos sobre serem verdadeiras Religiosas, ou não. Mandamos sob pena de privação de seus officios às Abbadeças, não consentão, que as taes criadas tragão o habito como Freiras Leigas; senão, que andem vestidas de seculares, honesta, & Religiosa mente; & debaixo da mesma pena ordenamos, que se alguma criada por sua devação quizer fazer algũ voto, não seja nas mãos da Abbadeça. E declaramos, q os taes votos, que se hão feito, & se fizerem, nam são solênes, mas simples; & assim poderám lançar fóra do Conventó as ditas criadas todas as vezes que parecer conveniente.

*Sem licen-
ça Aposto-
lica não
haverá
criadas par-
ticulares.*

As Freiras particulares não poderám ter criadas, se lhe não for concedido por Sua Santidade; ou por quem tiver authoridade pera isso; às quaes exhortamos pelo amor de Deos evitem o telas; & que nos Conventos, em que não ha costume de as ter, se observe, & guarde tam santo, & louvavel costume.

*Como se
há de ex-
aminar as
licenças.*

Se alguma alcançar Breve pera ter criada, nam será admitida, em quanto não for examinado pelo Provincial, & tomados os votos do Convento; os quaes se tomarám secretos com favas pretas, & brancas; & virá tomalos o Guardião do districto, ou outro Religioso, que elle nomear, com duas testemuhas. E encarregamos muito às Religiosas, que não dem os seus votos, senão achando ser verdade todas

as condições, que pedir o Breve; & constandolhes da verdadeira necessidade da Religiosa; por ser esta materia muito escrupulosa, & de q̄ hão de dar estreita conta a Deos.

Todas as Freiras que tiverem criadas em particular, as hão de sustentar à sua custa, & de nenhuma maneira hão de gastar nada da Cômunidade: E alem disso, pelos gastos cômuns, que a Cômunidade faz com ellas, de casa, azeite, lenha, & outras coufas inevitaveis, pagarãem as que as tiverem em cada hum anno vinte cruzados ao Convento, sómente pela venda. E mandamos à Madre Abbadeça sob pena de privação de seu officio, que não admita criada alguma de Freira particular no Convento, sem que pague antes de entrar, dez cruzados; & logo no fim do anno os outros dez; & os Contadores terãem cuidado de tomar conta disto, & ver como se executa, pera que a Religiosa, que não pagar, se lhe execute na esmola particular, ou renda que tiver; & se lhe lance fóra do Convento a criada sem remissão.

Alimentos das criadas particulares.

CAPITULO XIV.

§. I. Das Seculares.

ENcarregamos, & exhortamos a todas as Religiosas, que nos Conventos, em que ha costume de não receber mulheres seculares de qualquer qualidade que sejam, observem, & guardem tam santo, & louvavel costume; & nas outras procurem cõ todas as vêras não as receber, pelos grandes inconvenientes, que a experiencia nos tem mostrado seguirem-se do trato das Freiras com seculares dentro nos Conventos.

Nam se recebam seculares.

Mas em caso, que alguma se haja de receber por urgente, & grave causa; ou pela qualidade grande

Entrarão com licença apostolica.

da pessoa, se adverte, que ha de ter licença de Sua Santidade; a qual se não ha de admittir, até que preceda o exame do Padre Provincial, & a mayor parte dos votos das Freiras, que se haõ de tomar secretos, na fôrma que fica dito das criadas.

Como andarão vestidas

Ordena-se à Abbadeça, que não consinta, que as seculares, que estiverem no Convento, andem com vestidos, & toucados profanos; mas, que em tudo se vistão decentemente, como convem às que estão recolhidas em Conventos, & vivem entre Esposas de Christo.

Terão quarto separado.

Procure-se com muito cuidado, que as seculares estejam em quarto separado, donde possam comunicar pouco com as Religiosas.

Haõ de pagar a vivenda.

Haõ de sustentarse as seculares à sua custa; & darão ao Convento por sy, & pela criada (se a tiverem) por rezão da vivenda a quantidade, que se taxar pela Abbadeça, & Discretas com acordo do Padre Provincial, & Contador.

CAPITULO XIV.

Das rendas dos Mosteiros; & sua administração.

Haja arca de tres chaves.

POr evitar a propriedade, & conservar a utilidade de cómuã, ordenamos, que todo o dinheiro, q̃ vier ao Mosteiro de rendas, dotes, legados, heranças, esmolas, & capellanias, ou de outra qualquer cousa, se receba, não pelo Mordomo, ou Procurador, mas pela Abbadeça, & se porà em huma arca de tres chaves diferentes; huma terá a Abbadeça, outra, a Discreta mais antiga; & outra, o Vigairo do Con-

Convento, sem cuja ciencia, & consentimento não se poderá abrir: E quando se ouver de abrir (se a arca não estiver em algum locutorio, ou portaria regular, aonde elle o possa ver) dará a sua chave à Freira de mais confiança, que julgar o fará mais fielmente.

Haverá hum livro, em que se escreva pela Religiosa do Convento, ou pelo Vigairo, tudo o que se meter na dita arca, de que renda, dote, ou herança era, Item, o que se tirar, & pera que se tira; sem deixar de escrever partida por partida, assim do gasto, como do recibo, pera que em tudo haja conta, & medida: E este livro se guardará sempre na dita arca.

Item se ordena, que em todos os Conventos se ponha taxa, & se faça rol do que se ha de dar de comer a cada Religiosa; & isto sómente se ha de entregar à Provisora todas as semanas, ou cada mez, pera que se dê de comer às Religiosas em propria especie na Cómunidade, & de nenhuma maneira em dinheiro, como se tem mandado: E a Abbadeça, ou Mordomo não lhe poderá dar mais, do que está taxado, sob pena de lhe não ser levado em conta. Item se ha de fazer taxa dos gastos cômuns, que fazem as Abbadeças. E encarregamos ao Padre Provincial, & Contador fação a dita taxa, & rôl, sem que exceda o gasto ao que os Conventos tiverem de renda; mas antes, que fique alguma cousa mais pera reparo da casa, & gastos extraordinarios. E a dita taxa, & rol se porá no livro do Convento, assinado, & rubricado pela Abbadeça, & Contador; pera que quando se tomarem contas, conste aos Contadores o que em esta parte está determinado.

Nos Conventos, aonde não ouver taxa, & rol, todos os sabbados dará conta a Provisora à Abbadeça,

Haja hum livro da arca,

Façase taxa dos gastos dos Conventos.

Conta da Provisora.

ça, & Discretas do dinheiro, que tem gastado, assim do gasto ordinario, como do extraordinario; & tudo se escreva, & assine, pera que depois nas contas geraes, que tomarem os Contadores por ordem do Padre Provincial, conste o que se tem gastado.

Como se darão os recibos, & conhecimentos.

Item se manda, & ordena, que a Abbadeça, Provisora, nem outra Official alguma, dé em confiança recibo ao Mordomo, nem a outro algum Recebedor do Convento, de que recebeo dinheiro, nem de que o recebe, se com effeito o não tiver recebido em realidade em moeda de contado; & não em cousas, que se comprão pera gastos do Mosteiro; as quaes comprarão os Dispenseiros, & Compradores finalados pera isto. E os escritos de recibo, & os conhecimentos que se fizerem, vão todos assinados pelo Vigairo, & pelas Religiosas que tiverem as chaves da sobredita arca; E se se derem de outra maneira, declaramos, que são invalidos, & que não devem ser levados em conta; & alem disso a Abbadeça, & Officiaes, que fizerem o contrario, sejam privadas de seus officios.

Pague-se no Mosteiro o que se compra.

Quando se ouver de comprar alguma cousa por junto, que seja de preço, & valor, mandamos, que o dinheiro se pague no Convento aos mesmos senhores da cousa, que se comprar, pela Abbadeça, ou Provisora, tendo visto o Mordomo, ou o Vigairo, q̄ lhes foy entregue o que se comprou; & se escreverà no livro o que se pagou, & a quem, com o dia, mez, & anno. como fica dito.

Taxa dos dotes das Noviças.

Item se ordena aos Padres Provinciaes, que cõ accordo dos Contadores, Abbadeça, & Discretas dos Conventos, fação taxa do dote, que ha de trazer cada Noviça, conforme as terras, & lugares, & a carestia dos tempos presentes; & escreva-se isso no livro do

do Convento: E os dotes se empregaram todos em renda, por escusar o inconveniente grande, que ha, em que cresça o numero das Religiosas, & não vâ crescendo a renda: E a Abbadeça, que gastar algum dote, não lhe será levado em conta; & será privada de seu officio, como fica dito.

Item se ordena, que nenhum dote, nem censo remido, ou outra qualquer cousa, que pertença aos Conventos, se possa pôr em censo sem dar conta ao Padre Provincial, pera que nomee hum dos Contadores, ou outro Religioso de satisfação, que o informe da fazenda, & hypothecas, que tem a pessoa, que toma o sobredito censo, & assista ao fazer das escrituras: E a Abbadeça, que fizer o contrario, seja privada de seu officio; como tambem, se vender algũa fazêda sem dar primeiro conta ao Padre Provincial de quem ha de ter primeiro licença por escrito pera a vender.

Das alheações dos bens dos Conventos.

Todos os annos se tomarám contas à Abbadeça, & Officiaes, & aos Mordomos dos Conventos de toda a fazenda, que fosse a seu poder, assim de rendas, como de dotes, esmolas, & outras coufas, que se pedem às Noviças pera as officinas da Cômunidade; & do gasto, que se tiver feito. E as Descalças, que nam tiverem rendas, darám conta das esmolas, legados, & outras coufas, que entrarem em seu tempo, assim como a daõ os Religiosos de nosso P. S. Francisco.

Tomem se contas cada anno.

Tambem às Descalças.

E pera que isto se execute, se ordena, que em cada Provincia haja dous, ou tres Contadores, que sejaõ dos Religiosos mais virtuosos, zelosos, & inteligentes, em a materia da fazenda; os quaes com authoridade do Capitulo, ou do Padre Provincial, haõ de tomar as ditas contas, & se lhes dará Patente pera que a Abbadeça, & Religiosas obseyem,

Haja Contadores q tomem as contas.

& guardem o que na materia da fazenda, & ról ordenar o dito Contador; o qual se achar, que algum Mordomo nam he conveniente, o poderá tirar, & pôr outro, dando primeiro conta ao Padre Provincial, pera que se faça com seu beneplacito, & licença.

*Tomarão
conta da
satisfação
dos legados.*

Os ditos Contadores tomarão conta não sómente da fazenda, como fica dito; mas também se as Religiosas satisfazem com os legados, Capellarias, Missas, & annaes, que estão fundados nos seus Conventos; & farão que se cumpraõ, como tem de obrigação.

*Os Provin-
ciaes visitẽ
as fazendas
dos Con-
ventos.*

E por quanto os Prelados em suas visitas tem obrigação de visitar nam só as cousas pertencentes ao espirito, mas também as materias tocantes à fazenda dos Conventos; se ordena, que os Padres Provinciaes nas visitas, que fizerem nos Mosteiros de Religiosas, perguntem, & saibaõ das Freiras, se as rendas, & esmolras dos Conventos se distribuem, & gastam com fidelidade; ou se ha algum engano nisso, assim da parte da Abbadeça, & Freiras; como do Mordomo, & Contador.

*Reverão
as contas.*

Item se lhes manda, que sob pena de suspensam de seus officios por dous mezes, em as ditas visitas revejam por suas pessoas com hum Religioso inteligente as contas, que ouverem tomado os Contadores; escrevendo no livro das ditas contas o que decretarem, & determinarem sobre a sua approvaçam, ou reformação.

*Não haja
fazendas
de grange-
aria.*

E porque as fazendas de grangearia, como são vinhas, lavouras, gados, & outras semelhantes, trazem consigo grandes inconvenientes pera os Mosteiros, se encarrega, & roga a todas as Abbadeças, & aos Prelados dellas, que dem ordem, & traça (aonde
com

com comodidade se puder fazer) que se vendam, & se faça réda perpetua dellas, em especial das vinhas, & gados; & se empregue em tal preço em juros, censos, & renda perpetua; ou em terras, que dem paõ, que se possaõ arrendar.

E porque em alguns Coventos he preciso ter grangearia, semeando, vindimando, ou fazendo azeite, por nam haver nos lugares quem compre as fazendas, ou as arrende; ou pelo menos quem pague, & dê o justo preço por ellas; por tanto se ordena, & manda, que todo o Diffinitorio da Provincia julgue quando concorre a dita necessidade; & dé licença pera que o Mosteiro possa ter a tal grangearia; & a Abbadeça, que sem a tal licença tiver semelhante grangearia, seja privada de seu officio.

E avêdo-se seja com licença do Diffinitorio.

Item se ordena, que nos Coventos, em que ouver a dita grangearia, nam se faça a vendima dentro do Mosteiro, pelas grandes distraçõs, que disso resultam; & a adega, aonde ouver de estar o vinho, ou azeite, terá a porta pera fóra da clausura, & a chave della a ha de ter o Vigairo, ou Superintendente do Convento, a quem se entregará todo o vinho por conta, & medida; & elle terá obrigação de dála do que se gasta, & em que; escrevendose tudo em hum livro, pera que quando vier o Contador a tomar cõtas, tome conta de tudo.

Naõ se faça a vendima dentro no Convento.

Item, se ordena, que nos Coventos, que tem o seleiro do paõ dentro da clausura, haja tres chaves diferentes; & as terám as Madres Abbadeças, Vigairas, & Discretas mais antiga; as quaes assistirão quando ouver de entrar o trigo, ou a sevada, escrevendo em hum livro, que ha de haver pera isso, o que recebem, & de quem o recebem; & que arrendadores o pagaõ; & tudo haõ de assinar as ditas tres Religio-

Chaves do seleiro.

ias,

fas, & o Vigairo : E o mesmo se ha de fazer quando se tirar trigo, ou sevada pera gastar, ou vender. E mandamos às ditas Religiosas sob pena de suspensão de seus officios por dous mezes, que quando se tirar o dito trigo, ou sevada, estejam todas presentes, sem fiar as chaves humas das outras. E quando os seleiros estiverem fóra da clausura, terá a chave o Padre Vigairo, a quem se entregará tudo por conta; & estará obrigado a dála do gasto, & recibo, quando se tomarem contas. E se manda apertadamente, que o dito trigo em nenhum tempo esteja em poder do Mordomo; mas sempre em os ditos seleiros.

Arrendamentos das fazendas.

Os arrendamentos das terras, & outras fazendas nunca se façam sem primeiro andarem em pregação, & sem as outras diligencias de direito, & parecer, & assistencia do Vigairo, ou Superintendente; & sendo possível, com authoridade da justiça: E os que de outra maneira se fizerem, sejaõ nullos; & a Abbadeça que o consentir, ou permitir, seja privada de seu officio.

Como se porãem em pregação.

E porque quando se acabaõ os arrendamentos das herdades, casas, ou vinhas, não estejaõ tem se arrendar, se ordena, que o Mordomo do Convento seja obrigado seis mezes antes, que se acabe o arrendamento, fazer diligencias nos lugares, & nos vizinhos, pondo escritos nas portas das Igrejas; & se forem casas, nellas mesmas, fazendoas apregoar nas praças, & nas feiras (trazendo certidão disso) pera que quem quizer arrendar a tal fazenda desde allí em diante falle com a Abbadeça, ou Mordomo do Convento: E as escrituras se farãem com o Escrivão do Convento; & nam poderã ser rendeiros, nem entrar em parte com os rendeiros, o Mordomo per sy, nem por outrem; como de direito está prohibido, sob

sob pena de perdimento do Salario, que lhe dà o Cõ-
vento; alem das custas, & danos, que pela dita re-
zaõ se lhe seguirem, & vierem ao dito Convento.

Item, se ordena, & manda, que em todos os
Conventos haja hum Archivo, ou Cartorio, aonde
estejam as escrituras da Fundação, Padroados, Ca-
pellanias, arrendamentos, & todas as mais concer-
nentes ao mesmo Convento; as quaes estarã po-
stas por seus numeros.

*Do Archi-
vo do Con-
vento.*

Quando alguma escritura se tirar do Archivo,
ou Cartorio, pera alguma cousa necessaria, como
pera a apresentar diante de algum Juiz em ordem a
alguma cobrança, ou outra cousa, o Mordomo, ou a
pessoa, que a receber, ha de dar recibo, escrito, & af-
finado no livro da rezaõ, que ha de haver pera isto,
em que faça declaração da escritura, que se lhe en-
trega; & per que Escrivaõ foi feita, & em que anno,
& de que quantidade; & contra quem, & pera que
effeito se tirou. E a Abbadeça, ou Escrivã sob pena
de privaçãõ de seus officios nam entreguem a dita
escritura sem primeiro estar feito o dito recibo: As
quaes terã grande cuidado de que não esteja em
poder do Mordomo a dita escritura, mais tempo, q̃
o preciso, & necessario; & quando a tornar a entre-
gar, se escreva no dito livro o recibo della, afinado
pela Abbadeça, & Escrivã, pera que conste em to-
do o tempo como foi entregue.

*Como se
darã as
escrituras
ao Mordom-
mo.*

Item, ha de ter cada hum dos Mosteiros hum li-
vro, que vulgarmente se chama tombo, aonde por
inventario esteja escrita la funda, aõ, & padroado do
Convento, os legados, & lembranças, que em cada
hum ouver, & huma copia de toda a fazenda que
tem, assim de juros, censos, herdades, & casas, & ou-
tros quaesquer bens de raiz, que por qualquer titu-
lo

*Do livro
do tombo.*

tiver; & em que fôrma está tudo situado; & com que titulos, & relação da escritura, & que Escrivão a fez, & em que dia, mez, & anno; tudo com seus numeros pelo Abecedario. Item, que privilegios, & Provisões Reaes: E o mesmo se fará da renda das particulares, que por sua morte ha de ficar ao Convento: E será conveniente, que de dez em dez annos se faça o dito inventario, & computo da fazenda pera mayor clareza. O qual tomo estará sempre no Archivo, ou Cartorio do Convento; & nam se entregará senão ao Contador quando se tomarem contas; as quaes acabadas, se tornará a pôr no dito Archivo.

Inventario do Mordomo.

Livro dos arrendamentos.

Salarios do Convento.

Alem do dito Tombo ha de haver outro inventario pela mesma ordem, & Abecedario, pera que o tenha o Mordomo, ou a pessoa, que administrar, ou cobrar a fazenda.

Item haverá outro livro, em que se escrevaõ os arrendamentos, que se fizerem da fazenda; pondo o tempo, & a quantia em que se arrendou, dia, mez, & anno, & Escrivão; & em huma folha à parte, cada lugar, & renda, sem misturar huma com outra; pera que se veja o que rende cada cousa; & a baixa, ou crecimento com que se fazem os taes arrendamentos; & se ouver dâno, ou fraude manifestamente contra o Convento por se haver arrendado em pouco, se veja pelos Contadores, & se trate do remedio.

Tambem se haõ de escrever no dito livro os salarios, & partidos dos Mordomos, que se tomarem; & as condiçoens, com que haõ de ser recebidos, de que se fará logo menção; as quaes haõ de ir insertas na escritura, que com elle se fizer: E o mesmo se entenda de todos os mais criados, & criadas do Convento; pondo o nome, dia, mez, & anno, em que os

recebem; o salario, que se lhes dá; as fianças, que elles daõ; & o Escriptaõ, que fez a escritura, assinando-se elle, & o Mordomo, Vigairo, Abbadeça, & Discretas; pera que disso conste em todo o tempo, se se perder a escritura. E a nenhum dos sobreditos se poderá acrescentar o salario pela Abbadeça, & Freiras, sob pena de não ser levado em conta, sem licença por escrito do Padre Provincial; o qual a nam dará, sem se informar primeiro da conveniencia pelo Contador, ou por outra pessoa de confiança.

Salarios não se acrescentem.

Nenhum Religioso da nossa Ordem poderá ser Mordomo, ou Procurador dos Conventos de Freiras, de tal maneira, que com poder das Freiras cobre as rendas, receba o dinheiro, faça os pagamentos, siga as demandas, & outras cousas semelhantes, por fer isto de graves inconvenientes contra nosso estado, & Regra. Poderá com tudo o Vigairo, ou outro Religioso, advertir às Abbadeças, Mordomos, ou Cobradores o que devem fazer na cobrança da fazenda, & seguimento das demandas, & sollicitar com cortezia em nome da Abbadeça os devedores, que paguem o que devem ao Convento.

Os Frades não podem ser Procuradores.

Clem. 8. 24. April. 1600. Innoc. 11. 20. Novêbr. 1679. Sollicitudo.

§. 1. *Condiçoens, com que se haõ de receber os Mordomos, & fazer as escrituras.*

OS Mordomos, ou Procuradores seculares, que hao de ter os Conventos de Freiras, haõ de ser pessoas inteligentes de negocios, de bom credito, & muito abonados; & nam poderã ser recebidos, se nam derem primeiro fianças de pessoas muito abonadas à satisfação do Padre Provincial, & Contador da Provincia; sem cuja ciencia não poderá ser recebido. E sempre que se fizer a escritura assistirá hum

Calidades dos Procuradores.

Religioso grave de satisfação, que nomeará o Padre Provincial, junto com o Contador, pera fazer se ponham nella estas condições, sem as quaes não se receberá o dito Mordomo.

Obrigações dos Procuradores.

Primeiramente, que se obrigue a cobrar todo o dinheiro, trigo, sevada, senteyo, & outra qualquer cousa, & renda, que o Convento tenha; & as que até então lhe estiverem devendo; & tambem as rendas, que pertencerem a cada hũa das Religiosas particulares; fazendo em todas as ditas cobranças as diligências necessarias judicial, & extrajudicialmente, sob pena, de que, se por o não fazer por sua culpa, & negligencia se perder alguma das ditas cousas do Convento, ou das particulares delle, seja por sua conta; & o ha de pagar, & satisfazer.

Entregará o q cobra.

Item, que se obrigue, a que, tanto que for cobrando o dinheiro, paõ, sevada, & as mais cousas, o vá entregando em dinheiro às pessoas, que tem as chaves da arca, pera que se ponha nella, como fica dito; & o trigo, & sevada à Abbadeça, & mais Religiosas, que tem as chaves do seheiro; cobrando recibos pera sua descarga de tudo o que entregar. E encarregamos muito à Abbadeça, Contador, & Vigairo do Convento, que procurem com todo o cuidado se faça a dita entrega com pontualidade; & se por a não fazer, (como se hão de obrigar os ditos Mordomos) resultar algum detrimento ao Convento, buscando dinheiro a juro, ou tomando censos, seja por conta do dito Mordomo.

Os provimentos se farão a seu tempo.

O Mordomo será obrigado a comprar os carneiros, & mais cousas pera o Convento a seus tempos, que he quando valem as cousas mais baratas; porque comprandose assim, se poderá poupar grande parte do preço; & ponhasse em lembrança a quantidade

dade da coufa, que se compra, & de quem, & por que preço, & em que tempo; & o mais custo, que fizer, trazendo certidão de tudo, & paga do vendedor; com o que as pessoas, que tiverem a chave da arca, pagarão o que montar.

O dito Mordomo terá obrigação de fazer reconhecer todos os censos, que ao presente tem os Conventos, & os que ao diante tiverem, de dez em dez annos; pera que com o tempo se não percaõ por falta de reconhecimento, & de passarem as hypothecas a muitos possuidores, sob pena de ser por sua conta as perdas, & gastos, que tiver o Mosteiro por esta falta.

Reconhe-
ção-se os
censos de
dez em
dez annos.

Item, será obrigado ver todas as demarcaçoens, & tombos, que os Mosteiros tem das suas terras, & fazenda; & sendo antigos, os faça reconhecer, & renovar de vinte em vinte annos na fórmula ordinaria, com citação de todos os interessados; advertindo, que antes de tudo será conveniente, que elle por sua pessoa em companhia de outras, que conheção as demarcaçoens, & confrontaçoens, as veja, & examine se estão bem, ou não; & o dâno, que tiver recebido o Mosteiro, pera que se remedee o que estiver usurpado. E encarregamos aos Padres Provinciaes tenham muito cuidado, que o Contador, ou outro Religioso entendido nesta materia assista às ditas demarcaçoens, & tombos; & ao reconhecimento dos ditos censos, por ser isto de grande importancia, & interesse pera os Mosteiros: Pelo que a Abbadeça, & Freiras, quando virem ha descuido nisto, devem advertilo ao Padre Provincial, pera que o faça executar.

Renovê-se
o tombos.

Item o dito Mordomo seja obrigado pelo mez de Agosto de cada anno a sair pelos lugares a cobrar

Quando
fará as con-
branças.

dos

dos caseiros o trigo, & sevada, que deverem.

Item a seus tempos cobrará o vinho, azeite, & mais coufas, que se devem ao Convento; & fará trazer os ditos frutitos, concertando os carretos o menos que puder; sobre o que se lhe encarregará a consciencia; & os entregará à Abbadeça, & Freiras, pera que se ponhão em seu lugar, na fórmula affima dita.

Como se venderá o trigo.

O trigo, ou sevada, que sobejar ao Convento do que ouver mister pera o anno até a outra colheita, valendo à taxa, se poderá vender quando, & como quizerem; & não valendo à taxa, não se poderá vender até o mez de Mayo, ou com o valer em Mayo. Tudo o que não poderá o Mordomo fazer sem licença por escrito do Padre Provincial; o qual a não dará sem consultar a Abbadeça, & Freiras, & o Contador; & feita a venda, se tirará certidão della, pera que conste do preço, per que foy feita.

Traga certidã do tempo que anda fora.

O dito Mordomo ha de ser obrigado quando sair aos lugares, & mais partes aonde os Conventos tem fazenda, ou coufas necessarias tocantes, & concernentes a ella, a trazer fê do Escriptor, se o ouver; & se não, do Parocho, dos dias que se occupar, & em que, sob pena de se lhe não levarem em conta os dias, que differ gastou, se fizer o contrario.

Tratará das demandas.

Estará obrigado a seguir as demandas, que o Convento tem, & tiver daqui em diante; solicitandoas com todas as pessoas, que for necessario; sob pena, de q se por sua negligencia, ou descuido se perderem, ou se deixarem de cobrar, ou resultarem outros dãos, será por conta do dito Mordomo.

Recibos das custas.

Item será obrigado a pedir pagas de todos os salarios que pagar aos Escriptores, Letrados, Procuradores, Alcaides, & a outras quaesquer pessoas nos negocios do Convento; sob pena de se lhe não levaré em conta.

O dito Mordomo nam poderà dar espera algũa *N.õ darã esperas.*
a algum caseiro, ou devedor; & se de a dar, se seguir
algum dãno ao Convento, serà por seu risco do mes-
mo Mordomo.

Item ha-se de obrigar na escritura a naõ exceder, *Naõ ex-
derã o rol
da taxa.*
dar, nem pagar às Abbadeças, & mais Officiaes do
Convento, mais quantidade, que a taxada no rol
feito pelos Padres Provinciaes, & Contadores; sob
pena de se lhe nam levar em conta o que exceder.

E quando tomarem contas aos ditos Mordomos, *Como se
lançarã
em conta
as dividas.*
& derem partidas nam cobradas, ainda que fossem
procuradas em tempo, nam lhes sejaõ recebidas, &
tomadas em conta, salvo estiverem reconhecidas
pelos devedores com assinado, & testemunhas pera
as pagarem a certo dia, mez, & anno; E sem esta cõ-
dição nam recebaõ os Contadores em conta as taes
partidas.

CAPITULO XV.

Da guarda destas Constituiçoẽs.

POr quanto na guarda da Regra, & destas Con- *Os Prela-
dos as fa-
çam guar-
dar.*
stituiçoẽs consilte a vida regular, & perfeiçam
das Religiosas; por tanto ordenamos, & mandamos
a todas as Religiosas fogeitas à obediencia da nossa
Ordem, guardem, & cumpraõ estas Ordenaçoẽs, co-
mo nellas se contẽm. E exhorramos a todos os Pre-
lados da Religiaõ, & às Abbadeças as façaõ observar,
& guardar com toda a pontualidade, & perfeiçaõ.

Declaramos, que estas Constituiçoẽs, & as feitas *Naõ obri-
gaõ a pec-
cado.*
pera as Descalças, & Recoletas, nam obrigaõ as Re-
ligiosas a peccado mortal, nem venial; mas sã às pe-
nas nellas conteúdas: salvo se por algum direito es-

tiverem obrigadas; ou em caso, que nestas Constituições se ponha censura de excômunhaõ, ou preceito de Obediencia; porque em tal caso estaõ as ditas Religiosas obrigadas a cumprilo.

*Quando se
hao de ler.*

Terám obrigação de as ler três vezes no anno nos mezes de Janeiro, Mayo, & Setembro no refeitorio; & juntamente as Constituições particulares das Provincias; pera que assim todas as Religiosas tenham noticia das suas obrigações. E todas as festas feiras do anno lerám a Regra. Pera o que se ordena, que se imprimaõ todas as Regras, & se ponhaõ no principio destas Constituições, com o que poderám as Religiosas ler o que tem obrigação de guardar.

*Não se de-
rogam as
Constitui-
ções das
Provincias*

Item, se declara, que nam he intençam do Capitulo Geral derogar, nem irritar as Constituições particulares, que as Provincias tiverem feitas pera o bom governo das Religiosas de suas Provincias; nem os louvaveis costumes que os Mosteiros dellas tem em ordem a mayor pureza, & religiosa guarda da sua Regra; salvo fossem contrarios aos Sagrados Canones, & a estas Constituições.

*Dos casos
a que nam
expressos.*

E no acontecimento, que succedesse algum caso, que nam esteja expresso nestas Constituições, ordenamos, que se determine pelas Constituições Geraes, ou Provinciaes dos Religiosos; ou conforme os Sagrados Canones; & senaõ, pelo arbitrio do Ministro Provincial com conselho dos Discretos da Provincia.

*Como se
pode dis-
pensar nas
Constitui-
ções.*

Declaramos, que os Prelados da Religião nam pódem dispensar nas Constituições Apostolicas, que se contêm nestes Estatutos, senaõ no caso, que pelos Privilegios concedidos à Ordem, lhes seja cõmetido por Sua Santidade, que possaõ dispensar nelles.

Encarregamos muito aos Prelados, que nas
Consti-

Constituições, que só pela Religião são feitas, não sejaõ faceis em dispensar, senão com muito acordo, & causa urgente muito bem examinada raras vezes o façaõ; no que lhes encarregamos a consciencia.

Os Padres Provinciaes poderã dispensar nestas Constituições; (excepto nas que expressamente estaõ reservadas aos Prelados Geraes) porém não o poderã fazer senão com acordo do Diffinitorio das suas Provincias. E se o caso for tam preciso, que se nam possa juntar o Diffinitorio, consultarã dous dos Discretos da Provincia, & se dará a licença por escrito, referindo nella a causa porque se ha dispensado. E o Padre Provincial, que o fizer de outro modo, seja castigado pelo Prelado Geral.

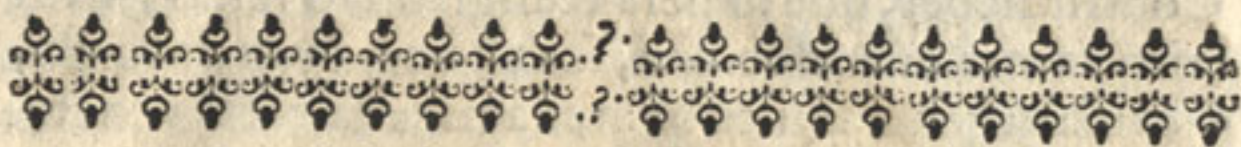
As causas que tiverem pena de privação às Abadeças & de actos legitimos; ou pena de carcere, nestas Constituições, as sentécearã os Provinciaes ao menos com acordo, & voto de dous dos Discretos da Provincia, que poderã eleger à sua vontade, mas os mais casos, os poderã determinar sómenre per sy.

Como sentenciã os Provinciaes.

Fim das Constituições geraes.



CON-



CONSTITVICOENS
GERAES

PERA TODAS AS FREIRAS DESCALÇAS da Primeira Regra de S. Clara, &c.

Feitas no Capitulo geral, celebrado em Roma a 11. de Junho de 1639. &c.

CAPITULO I.

Da obrigação destas Constituições.

Estão obrigadas a guardar as Constituições geraes.



TODAS as Freiras Descalças, & Recoletas estão obrigadas a guardar as Constituições geraes feitas pera todas as Freiras, não só o que está decretado, & determinado por Decretos dos Santos Concilios, & Bullas Apostolicas; mas tambem em tudo aquillo, que he cômun, & geral a todas as Religiosas; & pertence, & convem à mayor observancia da sua Regra, & estado religioso. Mas por quanto as ditas Freiras Descalças, & Recoletas com mayor rigor, & pureza desejaõ, & procuraõ guardar a sua Regra, & santos costumes, se ordena, & manda, que não só guardem as ditas Constituições geraes feitas pera todas as Religiosas; mas tambem cumpraõ, & guardem estas
 Consti-

Constituições feitas pera as Descalças, & Recoletas.

Declaramos, que não he a intenção do Capitulo Geral derogar, nem tirar as Constituições, que fez a Veneravel Soror Coleta Boelet pera as Religiosas Descalças; nem as que tiverem feito as Provincias pera o bom governo das Religiosas; nem as particulares, que se guardaõ em cada Convento; nem seus louvaveis costumes, ceremonias especiaes, ou fórma de viver, que se ordena pera mais estreita guarda da sua Regra; antes quer, que todas ellas se guardem, nam sendo contrarias ao Sagrado Concilio Tridentino, Santos Canones, & a estas Constituições.

*E as particu-
lares
dos Con-
ventos.*

Por tanto terã obrigação tres vezes no anno pelo mez de Janeiro, Mayo, & Setembro de ler na Cómunidade as Constituições geraes, feitas pera todas as Freiras; & estas pera todas as Descalças, & Recoletas; & as particulares das Provincias, & Conventos; pera que assim tenhaõ todas noticia de suas obrigações.

*Leão-se
tres vezes
na Cómu-
nidade.*

Declaramos, que todas as cousas conteúdas na Regra de S. Clara, que guardaõ as Descalças, nam obrigaõ a peccado mortal, senão sinco sómente, que são Obediencia, Pobreza, Castidade, Clausura, & o modo de eleger Abbadeça; & de tirar a que se diz no Capitulo quarto da dita Regra, como está declarado pelo Senhor Papa Eugenio Quarto.

*Que con-
sas obrigaõ
a peccado
mortal.*

*Ordinis
tui 5. Fe-
br. 1446.*

CAPITULO. II.

D.º Officio divino, Oraçaõ, & Silencio.

*Comõ c m.
tarãõ o Of-
ficio divino*

Ainda que o costume de cantar o Officio divino he santo, & pio, introduzido pelos Santos Padres; mas pera que as Freiras Descalças, & Recoletas tenhaõ mais lugar de darse ao exercicio da santa Oraçaõ, & contemplaçaõ, & mais exercicios da penitencia, se ordena, & manda, que se não cante o Officio divino, ainda que seja a canto chaõ; mas que se diga entoado, ou rezado com pausa devota, clara, & detinta, principiando todas juntas, & pausando uniformes até o fim.

*Que horas
se cantarão*

Sempre se dirám Matinas à meya noite, & seráo rezadas; como tambem Prima, & Completas, pera que fique tempo conveniente pera se darem ao exercicio da Oraçaõ mental. Terça, Missa, & Vesperas serám entoadas; advirtindo, que quanto mayor for a festa, & solénidade, tanto mais alto, mais solénemente, & com mayor reverencia se deve dizer o Officio divino.

*Os coros
sejaõ altos.*

Todos os coros das Descalças, & Recoletas serám altos; & se em algum Convento for necessario haver coro baixo, tenha duas grades, distante huma da outra cinco palmos: E pera que nam haja disformidade, ou singularidade nas grades dos coros; mas que em tudo haja conformidade, & igualdade, ordenamos, que no coro nam haja mais de huma grade de ferro, forte, & tenha os buracos pequenos; estará guarnecida por fóra de bicos grandes de ferro; & terá só dez palmos de alto, & dez de largo; & hum pano preto, o qual se nam levantará, senão pera ouvir a

palavra de Deos, ou quando levantaõ o Santissimo Sacramento.

E pera que o rigor da guarda da sua Regra, Estatutos, & louvaveis costumes se executem com espirito, & devaçãõ, se ordena, que todos os dias do anno se tenhaõ duas horas & meya de Oraçãõ mental nesta fôrma: Depois de Prima hũa hora; depois de Completas outra hora; & acabadas as Matinas meya hora; mas desde a Resurreiçãõ atè a Exaltaçãõ da Cruz, pela brevidade das noites, se terà depois de Noa, a que se devia ter depois de Matinas: E sempre precederã à Oraçãõ liam de algum livro espiritual, como se disse nas Constituiçõs geraes.

Terãõ duas horas, e meya de Oraçãõ mental.

As Freiras Descalças da primeira Regra não comerã carne, senãõ em tempo de necessidade; & jejuarã todos os dias, como está ordenado na sua Regra.

Jejuarãõ todo o anno.

As outras Freiras Recoletas jejuarã todos os jejuns da Igreja, & o Advento desde Todos os Santos, atè o Nascimento do Senhor; as festas feiras do anno; as Vesperas de N. Senhora; & as que jejuarem a Quaresma dos Bentos, que ordenou nosso Padre S. Francisco, sejaõ benditas do Senhor.

Jejuns das Recoletas.

Guardarã todas silencio desde acabadas Completas, atè depois de ditas as Horas pela manhã; & continuamente o guardem no coro, dormitorio, claustro, & no refeitorio em quanto comem; na enfermaria pera consolaçãõ das doentes, & nos outros lugares poderã fallar, mas em voz baixa, & composta: E as que forem defectuosas na guarda disto, serã penitenciadas pela Abbadeça.

Guardem silencio.

CAPITULO III.

Da vida cõmua; E' habito das Freiras.

*Numero
das Descalças.*

Porque o grande numero das Religiosas costuma causar confusão, & mais nos Conventos reformados, se ordena, & manda, que nos nossos Conventos de Descalças, & Recoletas nam exceda já mais o numero de trinta & tres Freiras, excepto no Convêto Real das Descalças de Madrid, aonde haverà o numero taxado pelo Padroado Real; & procure-se, que haja sempre vagos tres lugares deste numero, pera que haja lugar vago, em que possa entrar alguma pessoa de grande importãcia, se se offerecer.

*Poderão
ter dormi-
torio com
cellas.*

Todas as Religiosas dormirã no dormitorio cõmum; Damos porẽm licença pera que haja dormitórios com divisaõ de cellas, de maneira, que cada Religiosa esteja na sua; mas isto se faça com tal disposiçam, que a Abbadeça com huma, ou duas portas as feche de noite: E mandamos, que as ditas cellas nam possaõ ter mais que huma casa, que seja pequena, & capucha em tudo.

*Não terã
adornos
nas cellas.*

Nam consentirá a Abbadeça, que nas ditas cellas haja curiosidade alguma, ainda que seja a titulo de devaçam; mas que resplandeça em tudo o espirito da Santa Pobreza, & refôrma, contentandose có huma Cruz de pao, & huma imagem pobre: E a Abbadeça, que consentir o contrario, seja suspensa por dous mezes, & a Religiosa castigada.

*Não pode-
rão ter cel-
las parti-
culares.*

Ordenamos, & mandamos com todo o rigor, q' nenhuma Religiosa faça, nem tenha cella particular, ainda que seja nos Conventos, aonde os dormitórios são cõmuns sem divisaõ de cellas: E a Abba-
deçe

dêça que o consentir, seja suspensa de seu officio por seis mezes; & o Padre Provincial em tendo noticia disso, a tirará à Religiosa, & fará a cella casa cômua do Convento.

Os habitos serã sempre de sayal, ou sória: E se em algumas Provincias for preciso serem de pano, ha de ser do mais grosso, & de menos preço.

Vestirão de sayal, ou sória.

Os habitos serã ao modo dos Religiosos repletos sem forro algũ; & só terã quatorze, ou quinze palmos de roda, & nam tocarã no chaõ; & as bocas das mangas terã ao mais hum palmo; & os mãos estarã levantados da terra huma terça.

Terão os habitos por ca. roda.

Ostoucados das Religiosas sejam de linho, liços, & chaõs; & chegarã até a corda; & esta será de linho canemo, ou de esparto; & ao pescoço nam trarám cousa algũa; os veos negros de nenhum modo serã de seda, ou de outra materia preciosa, & curiosa, senão mais conformes ao seu estado recoleto: E a Abbadeça, que o consentir, seja suspensa por dous mezes.

Toucãdos, e cordas.

As Freiras Descalças não haõ de trazer mais q̃ solas. ou alparcas de linho canemo; salvo em tempo de necessidade, que poderã trazer os pès cubertos com licença da Abbadeça. As mais Freiras Recoletas poderã andar calçadas; mas todas haõ de trazer çapatos, ou alparcas; & por nenhum caso se permitta trãgam chapins, nem chinellas: E a Abbadeça, que o consentir, seja privada de seu officio.

Qualidade do calçado.

As Freiras Descalças da primeira Regra de Sãta Clara usarã das roupas declaradas na sua Regra: As outras Recoletas nam poderã trazer pano de linho, se nam for com necessidade approvada pela Abbadeça; poderã com tudo usar de tunicas de estamenha, & de mais roupa, que a Abbadeça julgar

Não vestirã linho.

gar

gar ser conveniente.

*Das camas
que terã.*

A cama das Religiosas seja pobre, & nam poderã usar senão de enxergoões de palha; salvo as necessitadas, que com licença da Abbadeça poderã ter colchoes, lençoes, & camisas.

*Curem-se
na enfer-
maria.*

Todas as enfermas, que não estão pera assistir nas Cómunidades, dormirã na enfermaria commua; & não se consinta, que nenhuma Religiosa, ainda que seja Abbadeça, se cure fóra da dita enfermaria.

*Estarã
cõ veos, &
hábitos.*

Na cama estarã com os seus hábitos, & veos com toda a composição, especialmente quando entrarem os Medicos, ou outras pessoas de fóra; & então deitarã os veos sobre a cara.

*Como se
chamarão
humas às
outras.*

E pera que em o modo de se tratarem haja uniformidade, ordenamos que todas se chamem humas às outras por *Caridade*; excepto à Abbadeça, & às que o tiverem sido, às quaes tratarã por *Reverencia*,

CAPITULO IV.

Da Pobreza.

*Como guar-
daram a
pobreza.*

EXhorta-se a todas as Religiosas Descalças da primeira Regra, que observem, & guardem a pobreza santa, que está ordenada na sua Regra, não tendo rendas em comum, nem em particular; senão que vivão de esmolas, que lhes fação os Fieis, fiando de Deos nosso Senhor, que as remediarà nas suas necessidades: E ordenamos, que não sejam obrigadas a ter rendas em commum, como lhes he concedido pelo privilegio, que lhes deu o Senhor Papa Innocencio Quarto.

Declara se, que as ditas Descalças, guardando com todo o rigor a pobreza em commum, & a particular da sua Regra, poderám ter rendas pera o sustento de todas as pessoas seculares, & Ecclesiasticas, que assistem a servir o Convento. Item, pera os reparos, & concertos de seus Conventos, & fabrica de suas Igrejas, & Sacristias; & finalmête pera tudo aquillo, que não pertence ao sustento, & vestiaria das ditas Religiosas.

Que rendas poderão ter.

Item, se declara, que guardando a dita pobreza, podem ter alguns legados, & ordinarias, que deixarem os Padroeiros, & outras pessoas, pera que se lhes dem por via de esmola; & que ellas, como esmoladas a que não tem direito algum, as podem receber na fórma, & maneira que as recebem os Religiosos da nossa Ordem, & com as limitações postas nas nossas Constituições geraes.

Poderão ter legados por via de esmola.

Trid. sess. 25. c. 3. Man. R. tom. 3. c. 14.

E por quanto muitos Conventos de Descalças se fundarão, & fundão em lugares pequenos, aonde moralmente sem milagre he impossivel poderem-se sustentar com as esmoladas ordinarias, sem terem renda em cômum; declaramos, que as ditas Freiras Descalças possaó licitamente sem quebrantamento da sua Regra, ter rendas em commum como as mais Religiosas de outras Ordens; & assim sem peccado algum poderám receber dotes das Noviças, & comprar com elles rendas.

Portel dub. Reg. V. Hæreditas, n. 7. Sanch. in sum. lib. 7. c. 12. n. 2.

E tambem rendas licitamente.

Prohibimos, que nenhuma das Freiras Recoletas que tem rendas em commum, possa ter rendas, ou peculios em particular pera suas necessidades; mas tudo o que lhes derem, ou quizerem dar seus parentes, ou bemfeitores se encorpore na Comunidade; porque todas háo de viver de cômum, contentandose com o q a Comunidade lhes der.

Não tenham rendas em particular.

*As Abba-
deças re-
mediarãẽ
as necessi-
dades das
Freiras.*

Encarregamos muito às Madres Abbadeças, que focorrão com pontualidade todas as necessidades das Religiosas, assim de comer, como de vestir, & outras cousas, não dando lugar a que as Religiosas tenham necessidade de recorrer a pessoas devotas, que as remedeem, & se occasione a relaxação de huma cousa tam santa, & importante, como he viverem todas da Cómunidade: E assim encarregamos a todos os Padres Provinciaes, que nas suas visitas tenham muito cuidado nisto; & achando que as Abbadeças não fazem a sua obrigação, as privem de seus officios.

*Tudo o q̃
trabalhare
seja pera a
Cómuni-
dade.*

Item se manda, que todas as obras em que trabalharem as Religiosas, sejam pera a Cómunidade; & assim em as acabando, as hão de entregar à Abbadeça, pera que ella disponha dellas o que for mais conveniente. E ordenamos, que as Religiosas estejam obrigadas a fazer as obras, que lhes ordenar, & mandar a Abbadeça; a quem encarregamos procure, que as Religiosas tendo satisfeito com as obrigaçoens do Coro, Oração, & outras occupaçoens forçosas, acudão ao trabalho, procurando, que não estejam ociosas, por ser este vicio tam prejudicial pera a alma.

CAPITULO V.

Da clausura, portas, & grades.

*Não have
rà mais q̃
hãa porta
regular.*

EM rezão da clausura, estarãẽ obrigadas a guardar tudo o que està mandado nos Decretos Apostolicos, & Constituições geraes feitas pera todas as Freiras. E pera que isto se guarde com mais rigor nos Conventos de Descalças, & Recoletas, se manda, que de nenhuma maneira se lhes consinta ter
mais

mais que huma porta regular, na qual haverá duas chaves, huma terá a Abbadeça, & outra a Porteira; & pela dita porta regular nunca se ha de fallar, nem os Provinciaes darám licença pera isso: E a Abbadeça, & Porteiras, que o consentirem, sejam pera sempre inhabeis de ter officio, & privadas ipso facto dos que tem.

Não poderám ter nos ditos Conventos mais q̄ huma grade por onde hão de fallar as Religiosas; & esta terá só de alto, & largo quatro palmos, (que he huma vara Castelhana) na qual haverá hũa grade forte, & muito apertada com bicos de ferro de hum palmo; & pela parte de dentro hum raro de ferro com buracos tam pequenos, que só se possa ouvir o que se falla, & não ver as pessoas; pera o que terá tambem seu veo preto; & haverá por dentro porta, que ha de estar sempre fechada, salvo quando se falla.

*Não haja
mais que
hũa grade.*

Estará sempre esta grade, ou locutorio na mesma casa, aonde está o torno; na qual casa não poderá entrar Religiosa alguma sem licença expressa da Madre Abbadeça, excepto as Porteiras, & Vigai-
ra.

*Estará o
locutorio
na casa do
torno.*

E mandamos, que nenhuma Religiosa, ainda que seja com licença da Abbadeça, possa fallar na dita grade sem estarem presentes duas Discretas: Pe-
ra o que concedemos, que nos ditos Conventos possa haver ao todo oito Discretas, & mais não. E a Religiosa, que fallar sem estarem presentes as ditas Discretas, dirá a culpa; & se reincidir, se lhe tire o veo por dous mezes; & a Abbadeça, que for negligente em executar esta pena, será castigada a arbitrio do Padre Provincial.

*Falarão
em presen-
ça de duas
Discretas.*

Nenhuma antes, que saya o Sol, ou depois, que elle

elle

*Quando
naõ fala-
rã na
grade.*

elle se poem, poderá fallar a ninguem na grade; nem na Quaresma de S. Martinho, nem na Quaresma maior; salvo o Sacerdote por causa de Confessar, ou se occorrer alguma causa gravissima, approvada pela Abbadeça.

*Todas as
cartas, e
recados se
darã a
Abbadeça.*

Todos os recados, & papeis, que trouxerem às Religiosas, os haõ de dar as Porteiras à Abbadeça, pera que os veja, & examine; & nenhuma Religiosa poderá escrever papel algum, sem que primeiro o lea a Abbadeça, & dé licença pera o mandar; E a que fizer o contrario, dirã a culpa no refeitorio, & se lhe darã huma reprehensão; & se se não emendar, seja privada de veio por dous mezes.

*Haõ de
servirse as
Descalças.*

Nos Conventos de Descalças da primeira Regra não poderá haver criadas, nem Freiras Leigas, que sirvão; mas as Religiosas se hão de servir a sy mesmas, & haõ de fazer todos os officios da casa por semanas, conforme a ordem da taboa, que se ha de fazer todos os sabbados.

*Facam o
mesmo as
Recoletas.*

Exhortamos ja todos os mais Conventos das Recoletas, que guardem isto mesmo; mas em caso, que por causas urgentissimas julgar o Diffinitorio conveniente que se admitão criadas; procure se, que sejam Freiras Leigas; as quaes se haõ de receber com as condiçoens, & qualidades ordenadas nas Constituições geraes pera todas as Freiras; como tambem as criadas seculares, em caso, que não possa haver Freiras Leigas.

Estas

Estas Constituições foram feitas, & approva-
das pelo sobredito Capitulo geral de Roma, celebrado
no anno de 1639. & por especial Constituição, que
nelle se fez, se mandarão guardar, & observar invio-
lavelmente.

Frey Joaõ Merinero

Ministro Geral.



Lugar do Sello.

Por mandado de Sua Reverendissima

Fr. Francisco Soares,

Secretario Geral da Ordem.





P A T E N T E

do Reverendissimo Ministro Geral pera as Religiofas Descalças.



REY João Alvim, Leitor jubilado, Ministro Geral de toda a Ordem de nosso Padre S. Francisco, & servo. &c. A todas as Madres Abbadeças, Vigairas, & Religiofas da Primeira Regra de nossa Madre Santa Clara, & da nossa Provincia dos Algarves, faude, & paz em nosso Senhor JESU Christo, & toda a consolação no Espirito Santo.

Fazemos saber a Vossas Reverencias, que tem chegado à nossa noticia (não sem grande dor nossa) que em alguns dos Conventos de Vossas Reverencias se hão introduzido costumes, & abusos contra a pura guarda da sua Regra, & Constituições geraes; & em especial contra o voto da Santa Pobreza, tam amada, & encomendada na sua Regra, por nosso Padre S. Francisco, & por nossa Madre Santa Clara, como cousa singularmente praticada, & recomendada por nosso Senhor JESU Christo; fazendo as Religiofas, que tem os officios de Vigairas, Porteiras, Sancristans, Enfermeiras, Boticarias, Refeiteiras,

reiras, & Cozinheiras, gastos por sua conta; assim com os Religiosos, que lhes assistem, & servidores de fóra; como com as Religiosas de dentro. E que haõ introduzido fazer no Inverno humas fogueirinhas com gastos superfluos, que fazem as Religiosas moças tambem por sua conta. E que quando se faz Officio de defuntos por pays, ou irmãos das Religiosas; se ha introduzido dar a Religiosa dorida quantidade de doces assim às Religiosas, como aos Religiosos do seu Cõvento. E Finalmente, que as Madres Abbadeças contra a fórmula da nossa Regra, & Constituições geraes não só excedem a reção ordinaria da Ordem com os Padres Confessores, & seus companheiros; mas passaõ a dar lhes, ou a outras pessoas em seu nome, dinheiro, com pretexto de vestiarias, & annaes de Missas: E que na assistencia do Coro, Oração mental, & actos de Cõmunidade saõ algúas defectuosas, & remissas em obrigar as suas subditas a que vão a elles, quando não tem legitima, & verdadeira escusa. E assim mesmo tambem permitem, q as Religiosas tenham Oratorios particulares, que lhes fervem de cellas em frau e da sua Regra, que lhas prohibe; & que as Religiosas enfermas comão nos ditos oratorios, & em outras partes fóra do refeitorio das enfermarias: E na aceitação das Noviças fazem preço ao dote, que haõ de trazer, aceitando as que dão mais, & não attendendo às que trazem mais espirito.

E porque de tudo isto resultão graves inconvenientes, & relaxações da Religião, com notavel discreditto de todas Vossas Reverencias; que devem com sua religiosa vida, & santos costumes edificar a todos; por quanto, devendo Vossas Reverencias viver em cõmum, atè com o trabalho de suas mãos,

fem gastar cousa alguma por sua conta nos ditos officios, senão aquillo só, que as Madres Abbadeças lhes derem da Cómunidade, ou de esmolas, que ellas mesmas mandem pedir da sua parte; porque do contrario se segue a perseguição, que as Religiosas fazem a seus pays, & irmãos, & as que não tem este refugio, a seus conhecidos; de que resulta o commercio com seculares, não permittido às Religiosas; & a continua fadiga de fazer doces, & outras obras de suas mãos pera a gratificação de seus bemfeitores particulares, faltando à Santa Pobreza, & trabalho cômum, com risco de fazerem muitos actos de propriedade, & outros graves inconvenientes. E como aos Religiosos da nossa Ordem he prohibida; sob pena de peccado mortal, toda a aceitação de dinheiro, per sy, ou per interposta pessoa; & sob pena de proprietarios, ou receberem mais sustento, & vestiaria, que a que se lhes dá nos Conventos da Provincia; & por isso são obrigados, fem outra esmola, a dizer Missa pela intenção das Abbadeças, por cujo cuidado ha de correr o sustentalo decentemente, darlhes vestiaria, & soccorrer todas as mais necessidades, conforme a seu estado, em propria especie, & fazendo de outra maneira, cooperarião as Preladas nos peccados dos Religiosos na aceitação do dinheiro.

E pera que tudo isto, & os mais abuzos cessem, ordenamos, & mandamos a todas Vossas Reverencias sob pena de privação de voto nas suas eleições, & de não serem eleitas pera officio algum, grande, nem pequeno, que nenhuma Religiosa nos officios de Vigaira, & nos demais referidos, possa gastar cousa alguma fóra do que der a Cómunidade; nem pedir, nem receber pera isso, ainda que seja de seus pays, nem de outra alguma pessoa,

*Gastem só
nos officios
o que der a
Cómuni-
dade.*

de qualquer condição, & estado que seja ; senão com manifesta necessidade, & licença da Prelada. E as Madres Abbadeças, que sigão em tudo os actos da Cômunidade , obrigando com seu exemplo às mais a que os sigão continuamente ; castigando as que acharem defectuosas, se não tiverem verdadeira necessidade , conhecida das ditas Madres Abbadeças. Assim mesmo mandamos , que nenhuma Religiosa use de Oratorio particular ; nem coma fóra da Cômunidade da enfermaria, & Convento, sob pena de privação de voz activa, & passiva : Nem dem per sy , nem por outrem couza alguma aos Religiosos contra as ditas disposiçoens : Nem fação preço aos dotes das Noviças : Nem consintão os ditos gastos nos Officios de defuntos , & fogueiras de Inverno; procurando em tudo, que resplandeça nos seus Conventos a Santa Pobreza, sem gasto algum superfluo; & que vivam todas em commum sem propriedade, nem singularidade alguma; sob pena de privação de seus officios às que faltarem no cumprimento do sobredito. E os Reverendos Padres Provinciaes a fação guardar, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio. E mandamos , que esta nossa Parente se lea em plena Cômunidade tanto que for recebida ; & deixando hum treslado della nos livros do Convento, se lerá de quatro em quatro mezes, pera que se não pretenda ignorancia. Dada no nosso Convento de S. Francisco de Madrid, a 11. de Julho de 1691. annos.

*As Abba-
deças sigão
as Cômuni-
dades.*

*Nam te-
nham Ora-
torios par-
ticulares ;
nã comão
fóra da
Cômuni-
dade, &c.*

*Naõ fação
preço aos
dotes &c.*

Fr. Ioaõ Alvim, Ministro Geral.



Sello.

Por mandado de Sua Reverendissima
Fr. Pedro Argenao, Secretario Geral da Ordem.



INDEX

Dos Capitulos.

- P** Atente da confirmação, vay no principio.
- Regra primeira de S. Clara. pag. 1.
- Testamento de S. Clara. p. 19.
- Privilegio do Papa Innocencio Quarto. p. 25.
- Regra segunda de S. Clara. p. 27.
- Regra terceira de Penitencia. p. 58.
- Constituições geraes pera todas as Freiras. p. 67.
- Cap. I. Da aceitação das Noviças, & recem professas. p. 67.
- Cap. II. Do numero de Freiras, que ha de haver em cada Convento. p. 73.
- Cap. III. Do Officio divino, Oraçam, Silencio, & Cômunhão. p. 75.
- §. 1. Da Oraçam vocal. p. 79.
- §. 2. Da Oraçam mental. p. 82.
- §. 3. Das disciplinas, & jejum. p. 84.
- §. 4. Do silencio. p. 85.
- §. 5. Da Confissam, & Cômunham. p. 86.
- Cap. IV. Da vida cômua. p. 89.
- §. 1. Dos habitos, & vestidos das Religiosas. p. 92.
- Cap. V. Da Pobreza. p. 94.
- Cap. VI. Da Obediencia. p. 98.